



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1063, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	001; 012; 013; 014; 015
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	002; 055
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	003
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	004
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	005; 006; 007; 008
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	009
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	010; 011
Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	016; 017
Deputado Federal Kim Kataguiuri (DEM/SP)	018; 019
Deputado Federal João Maia (PL/RN)	020
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	021; 022; 023; 027; 028
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	024
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	025; 026
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	029; 030
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)	031
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	032; 037; 038; 039
Deputado Federal Edio Lopes (PL/RR)	033; 034; 035; 036
Deputado Federal Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)	040; 041; 042; 043
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	044; 045; 046; 047; 048; 052
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	049
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	050; 051
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	053

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	054; 057
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	056
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	058; 063; 064; 065
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	059; 066; 073
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	060; 061; 062
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	067; 068
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	069; 070
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	071
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	072

TOTAL DE EMENDAS: 73



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1063, de 2021, o inciso V ao art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, do art. 1º desta Medida Provisória:

“Art. 1º.....

Art. 68-B.....

(...)

V - empresa do serviço aéreo especializado de fomento ou proteção da agricultura em geral ou de combate a incêndios”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063/2021 tem como objetivo autorizar a venda direta de etanol combustível do produtor para o revendedor, procurando assim reduzir custos e, conseqüentemente, baixar o preço.

Ocorre que a aviação agrícola brasileira possui mais de um terço da sua frota de 2.352 aviões movida à álcool (etanol)¹. Somado a isso, de acordo com levantamento do SINDAG – Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, das 278 empresas de aviação agrícola registradas na ANAC - Agência Nacional da Aviação Civil, pelo menos 2/3 destas empresas são

¹ ARAÚJO, Eduardo Cordeiro de. **Frota Brasileira de Aeronaves Agrícolas**. SINDAG, 10 maio 2021. Disponível em: <https://sindag.org.br/wp-content/uploads/2021/05/frota-2020-versao-2.pdf> - . Acesso em: 12 ago. 2021.

optantes do Simples Nacional, isto é, empresas de pequeno porte, em sua maioria de cunho familiar.

Por desempenhar um trabalho fundamental para o tratamento de diferentes culturas agrícolas, especialmente para cana-de-açúcar, arroz, algodão, milho, soja, laranja e eucaliptos, a aviação agrícola teve o seu serviço inclusive declarado como essencial durante a pandemia do COVID-19². Somado a isso, trabalha, muitas vezes, para usinas produtoras de etanol, mas está legalmente impossibilitada de adquirir o combustível diretamente da fonte produtora, onerando o seu trabalho, o que repercute no custo final da produção agrícola nacional.

A aviação agrícola ainda tem se mostrado fundamental para o combate aos incêndios que, nos últimos anos, têm se intensificado nos campos e florestas do Brasil. Portanto, é oportuno reduzir o custo deste serviço, com a possibilidade de também adquirir etanol combustível diretamente dos produtores, para assim diminuir o custo de proteção ao meio ambiente.

Diante destas razões, a presente proposta tem como objetivo permitir a redução do custo para a proteção às lavouras e o combate a incêndios, via aviação agrícola.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

² DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020:

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º (...) § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XVI - **prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;**

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), e a [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º Esta emenda determina a inclusão de artigo 68-E à Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063.

Art. 2º A Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-E:

“Art. 1º
.....

Art. 68-E. É autorizada a revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado, sem limitação geográfica e terrena, na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput não será objeto de limitação da ANP no que concerne o número de autorizações vinculadas a um estabelecimento autorizado.”

Art. 3º O art. 68-E desta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de combustíveis é medida imprescindível à alavancagem do setor produtivo. O encaminhamento deste projeto provisório ao Congresso Nacional é conduta louvável do Poder Executivo e reconhece-se que diversos avanços foram perpetuados na Medida Provisória 1.063/2021, com destaque à desburocratização da venda direta e à eliminação da exigência da tutela regulatória da fidelidade à bandeira.

Nesta linha e prestando coro à MPV, identifica-se mais um avanço que pode ser incorporado ao texto desta medida, qual seja, a **revenda varejista de combustíveis fora do estabelecimento comum** (posto revendedor). Tal incorporação consiste em autorizar os “*deliveries*” de combustíveis em território nacional, considerando, evidentemente, a regulamentação da ANP sobre o tema, nos limites do que se proporá na lei.

Ressalta-se que o delivery de combustível não é instrumento mercadológico desconhecido do setor. Atualmente, empresas interessadas em ofertar esta modalidade de venda ao consumidor podem fazê-la por *sandbox* regulatório acompanhado pela ANP, em ambiente controlado e por período definido. Sabendo disso, em que pese a Agência já efetue movimentos regulatórios com vistas à desburocratização, entende-se que incluir este

dispositivo em lei confere **robustez às operações empresariais em curso** e **segurança jurídica para novos investimentos** relativos ao delivery de combustível.

Conste que, em nossa cognição, a ampliação das operações empresariais relativas aos combustíveis é intimamente conectada à **icrementação concorrencial do setor** que, com este instrumento que lhes apresento, deterá a prerrogativa de oferecer inovador serviço ao consumidor. Assim, conclamo o apoio dos pares nesta iniciativa.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/08/2021

Proposição
MP 1063/2021

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

AUTOR

DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1063, de 11 de agosto de 2021, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dar-se nova redação à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 6º

.....
.....
.....
XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”

“Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que

obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e
V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirirão essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2021

DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR
Deputado Federal

EMENDA Nº - CMMPV

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1063 de 2021:

“Art. XX. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina de aviação e querosene de aviação classificados, respectivamente, nos códigos 2710.12.51 e 2710.19.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* produzirá efeitos durante 180 dias contados da data da publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo passa pela pior crise da história em função das consequências nefastas decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). A queda na demanda por viagens despencou absurdamente se comparada com o mesmo período de 2019 e as grandes empresas mundiais de aviação foram obrigadas a manter parte significativa, na verdade quase a totalidade, de suas frotas em solo.

Como esperado, as companhias aéreas passam por dificuldades financeiras e a recuperação pós-pandemia não será rápida. Considerando um cenário otimista, ocorrerá no médio prazo, em um horizonte de pelo menos três anos.

Os governos dos países têm papel fundamental para evitar um dano maior ao setor aéreo. No Brasil, podemos mencionar a publicação da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, objeto da conversão da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira. Também pode ser citado o Decreto nº

10.284, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a dilação do prazo de vencimento das tarifas de navegação aérea, no período da pandemia.

No âmbito tributário, há pleito do setor no sentido de redução das alíquotas das Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes na importação e na comercialização de gasolina e querosene de aviação.

De fato, no início de 2020, antes mesmo do reconhecimento da pandemia, o Governo Federal, chegou a anunciar a publicação de decreto para, justamente, zerar, a partir de 2021, as alíquotas desses tributos sobre os produtos mencionados. Se a medida era legítima na ocasião, agora é essencial.

Atualmente, o querosene de aviação já é incentivado com alíquota zero da CIDE, mas sofre a incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota específica de R\$ 12,69/m³ e da Cofins à alíquota de R\$ 58,51/m³. Por seu turno, a receita de venda de gasolina de aviação, efetuada por produtor ou importador, tem sua tributação pelas alíquotas básicas desses tributos. Quanto à CIDE, a gasolina de aviação paga R\$ 100,00/m³.

Segundo estimativas do Governo Federal, adotado o incentivo, cerca de R\$ 250 milhões ao ano deixariam de ser arrecadados com as contribuições federais. Entretanto, a medida é urgente e necessária para evitar um desmonte maior do setor, tão relevante para a economia e a sociedade.

Dessa forma, convencido da importância do setor e da eficiência da medida ora proposta, peço apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Senador **CHICO RODRIGUES**



MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelo art. 2º, da MP 1.063, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III - de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes; e

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

.....
§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais



poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.”

.....

Art. 2º. O art. 4º da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º; e

IV – o § 19.”

Art. 3º. O art. 5º da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Art.4. Suprima-se os §§ 13-A e 14-A do art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterada pela MP 1.063, 2021.

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo. A presente emenda considera a supressão do transportador revendedor retalhista (TRR) da alteração promovida no artigo 68-B da Lei nº 9.478/1997, contida na redação original da Medida Provisória.

Em relação às alterações propostas no artigo 2º, da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, cumpre observar que o atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas



também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020). Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e



a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Ainda, a presente emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação desta Medida Provisória traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as alterações propostas no art. 4º e o disposto no art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo atender as regras constitucionais que envolvem a alteração de regras tributárias, especialmente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caso do PIS/COFINS, a possibilidade de cobrança da carga majorada apenas a partir de 90 dias após a publicação do ato no Diário Oficial. Vale dizer, apesar de a proposta não aumentar a carga tributária sobre o produto (álcool), considerando a cadeia econômica como um todo (isto é, não há aumento de carga tributária que poderia prejudicar o consumidor), a multiplicidade de novos modelos operacionais causa aumento de carga tributária sob determinados agentes considerados subjetivamente: por exemplo, o produtor será onerado pela alíquota cheia do PIS/COFINS para toda a cadeia (R\$ 0,24 por litro) quando realizar a venda de álcool diretamente ao posto varejista, o que representa um aumento de alíquota na operação usualmente praticada pelo produtor na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

ordem de R\$ 0,13 por litro, uma vez que usualmente a venda era realizada aos distribuidores de combustíveis sob a alíquota de R\$ 0,11 por litro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando a necessidade de observância a este princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o início da vigência das demais disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol do produtor ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um limbo no qual se permita a venda direta fora do sistema tributário monofásico, assim como a manutenção das incertezas quanto aos créditos das contribuições pelos agentes do setor.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Deem-se aos arts. 68-B e 68-C, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterados pelo art. 1º da MP 1.063, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis; e
- III - mercado externo.

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador; e
- II - agente distribuidor.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP no. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Suprima-se o art. 68-D e o parágrafo único de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela da MP 1.063, de 2021.

Art. 2º. Suprima-se o art. 3º da MP 1.063, de 2021.

Art. 3º. O art. 5º da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP no. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

os elementos apresentados pelo mercado e pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras – que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores – pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor.

Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”. Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP no. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, a proposta de alteração do art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, busca tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



MEDIDA PROVISÓRIA 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Deem-se aos arts. 68-B e 68-C, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da MP 1.063, de 2021, as seguintes alterações:

“Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis; e
- III - mercado externo.

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador; e
- II - agente distribuidor.”

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pelo 2º da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

- a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e
- b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....
§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III – de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes; e

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea ‘a’ do inciso I do § 1º do caput.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma



do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

.....
§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.
.....

Art. 3º. O art. 4º da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º; e

IV – o § 19.”

Art. 4º. O art. 5º da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Art. 5º. Suprimam-se o art. 68-D e o parágrafo único de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela MP 1.063, de 2021.

Art. 6º. Suprimam-se os §§ 13-A e 14-A do art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterada pela MP 1.063, de 2021.

Art. 7º. Suprima-se o art. 3º da MP 1.063, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.



As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos os elementos apresentados pelo mercado e pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras – que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores – pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor. Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”. Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Em relação às alterações propostas no artigo 2º, da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, cumpre observar que o atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019. Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no



setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020). Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Ainda, a presente emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS de apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação desta Medida Provisória traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma



Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as alterações propostas nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, têm por objetivo atender as regras constitucionais que envolvem a alteração de regras tributárias, especialmente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caso do PIS/COFINS, a possibilidade de cobrança da carga majorada apenas a partir de 90 dias após a publicação do ato no Diário Oficial. Vale dizer, apesar de a proposta não aumentar a carga tributária sobre o produto (álcool), considerando a cadeia econômica como um todo (isto é, não há aumento de carga tributária que poderia prejudicar o consumidor), a multiplicidade de novos modelos operacionais causa aumento de carga tributária sob determinados agentes considerados subjetivamente: por exemplo, o produtor será onerado pela alíquota cheia do PIS/COFINS para toda a cadeia (R\$ 0,24 por litro) quando realizar a venda de álcool diretamente ao posto varejista, o que representa um aumento de alíquota na operação usualmente praticada pelo produtor na ordem de R\$ 0,13 por litro, uma vez que usualmente a venda era realizada aos distribuidores de combustíveis sob a alíquota de R\$ 0,11 por litro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando a necessidade de observância a este princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o início da vigência das demais disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol do produtor ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um limbo no qual se permita a venda direta fora do sistema tributário monofásico, assim como a manutenção das incertezas quanto aos créditos das contribuições pelos agentes do setor.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PASTOR GIL (PL/MA)

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto original da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§ 1º (revogado)

§ 2º Fica isento das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins de que trata o inciso III deste artigo, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.” (NR)

Art. Fica isento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.

Art. O art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), classificado no código 2711.19.10 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando destinado ao uso doméstico e envasado em recipientes de até treze quilogramas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é desonerar totalmente o gás de cozinha da incidência de tributos federais.

Trata-se de uma medida justa, necessária e urgente, especialmente neste momento de agravamento da crise econômica e sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, com o aumento exponencial da fome, da miséria e do desemprego.

Ademais, observe-se que o auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal tem se revelado insuficiente para o mínimo existencial e, por outro lado, a cotação do dólar e os preços internacionais do petróleo não param de subir, forçando a Petrobrás a reajustar os preços dos derivados de petróleo, como é o caso do gás de cozinha.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência de milhões de famílias de baixa renda, conto com

o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“Art.68-D.....

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput*, o contrato celebrado pela distribuidora de combustíveis líquidos com o agente revendedor que ostente sua marca não poderá conter cláusula que estipule multa quando da aquisição de combustíveis de outra distribuidora.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No relacionamento entre a distribuidora de combustíveis líquidos e o agente revendedor existe grande assimetria, tendo aquela, em razão de seu porte, condições, na prática, de impor condutas que impedem o revendedor de melhorar os resultados de sua atividade comercial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

É preciso, pois, dotar o revendedor de instrumentos que permitam reduzir a assimetria com a distribuidora de combustíveis líquidos. Para tanto, é que a presente emenda veda a existência de cláusula que estipule multa quando da aquisição de combustíveis, pelo agente revendedor, de distribuidora distinta daquela que ele ostente a marca.

Certos da justiça da medida, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI



COMISSÃO MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

É ocioso estabelecer em lei que a determinação de que o revendedor varejista de combustíveis líquidos que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor, não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2021-12560

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1063, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Haverá perda de volume de vendas para as distribuidoras, as quais já fizeram investimentos naquele cliente que passará a ter bombas genéricas, afetando as premissas de rentabilidade de um negócio já pactuado entre as partes. Potenciais impactos financeiros negativos para investidores.

Não há maturidade suficiente para impor o fim da fidelidade por imposição regulatória. Impor à ANP um prazo para regulamentar dado tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da agência.

Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

– A necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica. Tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e

qualidade de produtos.

- O fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.

- A inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada.

- A realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após sair do estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;

- A obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei nº 9.478/1997.

- O status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5º, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF.

- O aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4º, inciso V.

- A ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens.

- O fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento.

- A função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria,

comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo.

- A necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados. Ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas.

- A violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto.

- A ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto.

- Os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros.

- A provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta.

- Os incentivos trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes.

- Será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores. Considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custos de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Por fim, a questão estava sendo discutida pela via adequada, qual seja, em âmbito de consulta pública promovida pela ANP. Assim, a

Medida Provisória representa um verdadeiro atropelo ao devido processo regulatório e normativo que garantiria a plena participação da sociedade e dos agentes econômicos envolvidos e, conseqüentemente, seria capaz de proporcionar verdadeiras melhorias e eficiências para o tema.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Diante de todo o exposto, propomos emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1063, de 2021:

“Art. 2º.....

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela

Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JG' followed by a flourish.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso III do artigo 68-B e o inciso III do artigo 68-C, ambos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1063, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória inova ao permitir que os Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR possam adquirir produto diretamente de produtor/importador e aliená-lo à Postos Revendedores. Tal modelo de negócio em nenhum momento foi discutido e, seus fundamentos e benefícios não são conhecidos do mercado. A proposta em discussão na consulta pública ANP nº 07 de 2021 visa incluir a gasolina C e o etanol hidratado no escopo de produtos que podem ser alienados pelo TRR, sem ampliar o modelo atual (fornecedores e clientes).

A MP ao fazer essa mudança iguala o TRR ao Distribuidor no que diz respeito ao etanol hidratado, porém sem igualar os requisitos para exercício da atividade.

Importante destacar, que o etanol hidratado é o produto que apresenta o maior nível de sonegação e inadimplência de tributos e a medida amplia o risco de ocorrência destes problemas.

Nesse sentido, se faz necessário apresentar emenda supressiva para excluir Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR dos

adquirentes em venda direta, sob pena de os travestir da condição de distribuidores.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JG' followed by a flourish.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 1998, tratado no artigo 4º da Medida Provisória nº 1063, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

É preciso manter dispositivos que deixem suficientemente claro o tratamento a ser conferido por terceiras entidades, como Empresas Comercializadoras de Etanol ECEs, na qualidade ou não de sujeitos passivos de PIS e COFINS nas operações de que participem.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Fica alterado o art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas no produtor ou no importador, com base nas alíquotas, respectivamente, de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º.

I – por distribuidor;

II – por comerciante varejista;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

.....

§ 4º. O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as

alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool.

.....

§ 9º. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 10. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 8º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

.....

§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

.....

§ 20. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição." (NR)

JUSTIFICATIVA

A equalização da tributação de PIS/Pasep e Cofins, prevista na MP 1063, de 2021, é um ponto chave para viabilizar a venda direta de etanol hidratado. A problemática é a forma adotada, pois escolheu o sistema “dual” de tributação do etanol na venda pelo produtor, como definido no artigo 2º da MP.

Essa é uma solução que precisa ser ajustada, porque, na prática, criou duas formas de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins sobre um mesmo produto, vendido por uma mesma empresa. Como efeito colateral, facilita desvios, dificulta a fiscalização e estimula a sonegação no mercado

de combustíveis, com consequente potencial de distorcer artificialmente a competição entre o produtor de etanol que recolhe e aquele que não recolhe o tributo. Eleva-se sobremaneira o risco de fraude, ainda mais em uma nova situação em que o etanol hidratado poderá ter, em um único CNPJ, a saída fiscal com notas contendo alíquotas diferentes de PIS/Pasep e Cofins, tão somente em função do destino (posto ou distribuidora).

No nosso entendimento, a alternativa adequada, razão pela qual propomos a presente Emenda, é estabelecer a alíquota única na saída do etanol hidratado na venda pela usina, independentemente do destino que terá depois disso, se passará pela intermediação de uma distribuidora, ou se irá diretamente ao posto revendedor. Além disso, essa proposta adota a mesma solução já aplicada aos demais combustíveis automotivos, onde toda a incidência de PIS/Pasep e Cofins ocorre integralmente na produção. É o mesmo caso, também, da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre os combustíveis. Ou seja, a Emenda ainda tem a vantagem de propiciar a uniformidade de tratamento tributário federal entre os combustíveis automotivos, evitando exceções desnecessárias.

Nos termos ora propostos, importante esclarecer, não é alterada a carga tributária federal sobre a comercialização de etanol, assim como mantém integralmente a possibilidade de opção pelas alíquotas específicas (em R\$ por metro cúbico) previstas na legislação. Trata-se, portanto, de simplificação que opta pela incidência monofásica de PIS/Pasep e Cofins, essencial para não estimular fraudes e sem impactar a arrecadação tributária federal. Embora seja bastante desejável enfrentar uma discussão mais ampla, com o objetivo de reduzir o peso da tributação sobre os combustíveis e a energia de forma geral, bem como em outros produtos e serviços, consideramos ser um assunto a ser discutido no âmbito da reforma tributária, e não pontualmente via MP, como é o presente caso.

Com essas considerações, peço a contribuição dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2021.

Deputado Paulo Ganime
NOVO/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Paulo Ganime - NOVO/RJ)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o artigo 68-D da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”.

JUSTIFICATIVA

Haverá perda de volume de vendas para as distribuidoras, as quais já fizeram investimentos naquele cliente que passará a ter bombas genéricas, afetando as premissas de rentabilidade de um negócio já pactuado entre as partes. Potenciais impactos financeiros negativos para investidores.

Não há maturidade suficiente para impor o fim da fidelidade por imposição regulatória. Impor à ANP um prazo para regulamentar dado tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da

agência.

Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

- A necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica. Tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e qualidade de produtos.
- O fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.
- A inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada.
- A realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após sair do estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;
- A obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei nº 9.478/1997.
- O status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5º, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF.
- O aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4º, inciso V.
- A ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens.
- O fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do

número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento.

– A função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria, comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo.

– A necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados. Ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas.

– A violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto.

– A ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto.

– Os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros.

– A provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta.

– Os incentivos trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes.

- Será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores. Considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custo de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Por fim, a questão estava sendo discutida pela via adequada, qual seja, em âmbito de consulta pública promovida pela ANP. Assim, a Medida Provisória representa um verdadeiro atropelo ao devido processo regulatório e normativo que garantiria a plena participação da sociedade e dos agentes econômicos envolvidos e, conseqüentemente, seria capaz de proporcionar verdadeiras melhorias e eficiências para o tema.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Diante de todo o exposto, propomos emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2021.

Deputado Paulo Ganime

NOVO/RJ



**MPV 1063
00018**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.063 de 11 de agosto de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.063 de 11 de agosto de 2021 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos 1º-A e 4º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 1º-A. A Lei 9.478 de 1997 passa a vigor acrescida do seguinte art. 68-E:

“Art. 68-E. Os revendedores de combustíveis podem oferecer serviço parcial ou integralmente automatizado de operação de bombas de combustível, dispensando a intervenção de frentistas ou qualquer outro profissional”.

.....

Art. 4º-A. Fica revogada a Lei 9.956 de 2000”.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O preço dos combustíveis no Brasil atingiu níveis alarmantes, gerando enorme pressão inflacionária e insatisfação popular. Para mitigar tal problema, a Medida provisória 1.063 tenta liberalizar o mercado de combustíveis, que ainda tem muitos entraves governamentais.

Ocorre que um dos fatores que contribuem para a formação de preços é o fato dos postos de combustíveis terem que usar a mão de obra de frentistas, coisa que não ocorre em outros países, em que há os chamados postos “self service”. A Lei 9.956 obriga os postos de combustíveis a utilizarem frentistas, encarecendo os custos do posto e, conseqüentemente, do combustível.

Com esta emenda, pretendemos revogar a Lei 9.956 de 2000, permitindo que os postos de gasolina possam operar de forma automatizada, sem frentistas. Com isso, pretendemos reduzir o valor dos combustíveis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



**MPV 1063
00019**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Medida Provisória 1.063 de 11 de agosto de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Emenda aditiva nº de 2021

Art. 1º. A Medida Provisória nº 1.063 de 11 de agosto de 2021 passa a vigor acrescida do seguinte artigo 3º-A:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 3º-A. A Lei 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigor acrescida do seguinte art. 96-A:

“Art. 96-A. Os veículos de tração automotora poderão ter como combustível a gasolina, o etanol ou o óleo diesel, independentemente da sua espécie ou categoria.

§1º. A gasolina e o etanol podem ser misturados, em proporção determinada pelo órgão administrativo responsável.

§2º. O óleo diesel pode ter insumos vegetais e animais, em proporção determinada pelo órgão administrativo responsável, a fim de preservar o meio ambiente.

§3º. Todos os veículos terrestres podem ter propulsão elétrica, na forma regulamentar, independentemente da sua espécie.”

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

Na década de 70, por causa da crise do petróleo, proibiu-se a comercialização de veículos de passeio movidos a diesel. A situação atual, porém, é completamente diferente e a proibição não mais se justifica. Diversos países usam o diesel para veículos de passeio, inclusive por conta de questões ambientais. Ademais, a autorização para o uso do diesel pode tornar o combustível mais barato, aliviando a presente crise inflacionária.

Por fim, a emenda permite que todos os veículos tenham propulsão elétrica, na forma regulamentar, o que é positivo para o meio ambiente e para pôr freio à alta de combustíveis.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Dep. João Maia PL-RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Suprime-se o artigo 68-D da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”.

JUSTIFICATIVA

Haverá perda de volume de vendas para as distribuidoras, as quais já fizeram investimentos naquele cliente que passará a ter bombas genéricas, afetando as premissas de rentabilidade de um negócio já pactuado entre as partes. Potenciais impactos financeiros negativos para investidores.

Não há maturidade suficiente para impor o fim da fidelidade por imposição regulatória. Impor à ANP um prazo para regulamentar dado tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da agência.

Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

- A necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica. Tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e qualidade de produtos.
- O fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.
- A inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada.
- A realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após

sair do estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;

- A obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei n° 9.478/1997.

- O status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5°, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF.

- O aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4°, inciso V.

- A ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens.

- O fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento.

- A função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria, comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo.

- A necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados. Ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas.

- A violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto.

- A ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto.

- Os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros.

- A provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta.

- Os incentivos trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes.

- Será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores. Considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custos de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Por fim, a questão estava sendo discutida pela via adequada, qual seja, em âmbito de consulta pública promovida pela ANP. Assim, a Medida Provisória representa um verdadeiro atropelo ao devido processo regulatório e normativo que garantiria a plena participação da sociedade e dos agentes econômicos envolvidos e, consequentemente, seria capaz de proporcionar verdadeiras melhorias e eficiências para o tema.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Diante de todo o exposto, propomos emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

DEP. JOÃO MAIA
PL /RN



MPV 1063
00021

Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.063, de 2021, a seguinte redação onde couber:

Art. XXX – A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-B:

Art. 15-B. Não integrarão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e do art. 66 da Lei nº 9.430/96 as receitas decorrentes da emissão ou de negociação dos Créditos de Descarbonização - CBIO referidos na Lei n. 13.576, de 26 de dezembro de 2017.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

As receitas decorrentes da emissão ou negociação de créditos resultantes do serviço ambiental prestado pela produção de biocombustíveis como substitutos aos produtos fósseis não devem ser oneradas pelo recolhimento de PIS/Pasep e Cofins, tendo em vista o entendimento de que representam espécie de indenização com lastro bem definido pela conversibilidade quantificada em valores aferidos pelo mercado.

Em termos econômicos e financeiros, esses créditos têm a função de moeda verde. Isso permite que nos atos de negociação e circularidade sejam ainda considerados meio de pagamento de curso não forçado e fungível, cuja emissão tem seu lastro e valores vinculados à Nota de Eficiência Energético Ambiental, em conformidade com nota de certificação das unidades produtoras, nos termos do artigo 13, §1º, e 18 da Lei nº 13.576/2017, somente cessando seus efeitos após aquisição e uso para extinção voluntária ou cumprimento de metas individuais compulsórias pelo distribuidor de combustíveis.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP



MPV 1063
00022

Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto do art. 68-B, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021:

“Art. 68-B. (...)

V) Empresa Comercializadora de Etanol – ECE”

Acrescente-se ao texto do art. 68-C, previsto no artigo 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021:

“Art. 68-C. (...)



Câmara dos Deputados

IV) Empresa Comercializadora de Etanol – ECE”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência da menção das pessoas jurídicas constituídas na forma de Empresa Comercializadora de Etanol – ECE no rol das autorizadas a comercializar com a revenda desconsidera a importância do papel desempenhado pelas empresas comercializadoras pelas cooperativas que operam no mercado de biocombustíveis nacional.

Cria situação de distorção e prejudicialidade a tais pessoas jurídicas, trazendo-lhes efeitos anticompetitivos, que inviabiliza sua participação no mercado, com nítida redução do número de *players* nas operações, em contrariedade com que se espera de um ambiente de livre e amplo mercado.

Propõe-se o acréscimo dos incisos para que seja garantida a participação quando da comercialização deste biocombustível com agentes revendedores.

Como referência para a argumentação acima, menciona-se que a participação de tais pessoas jurídicas no mercado gira em torno de 20% do volume das operações com biocombustíveis.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP



**MPV 1063
00023**

Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.063, de 2021, a seguinte redação onde couber:

Art. XXX – O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados

A retomada do crédito presumido para o etanol combustível representa um esforço em direção à redução de custo para o consumidor final, que poderá ter acesso a um combustível mais barato em razão da desoneração da cadeia do combustível.

Essa ação está em linha com os interesses do Congresso Nacional e desta medida provisória, que visa tornar o combustível mais barato para a população.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica criada a Tarifa Social do Botijão de Gás de Cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP).

“Art. A Tarifa Social do GPL é um benefício social de desconto para a compra do Botijão de Gás de Cozinha de 13 (treze) quilogramas (kg) por R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as famílias de baixa renda.

“§ 1º Estão incluídas nesta Tarifa Social de desconto as famílias de baixa renda que se enquadram em um dos critérios:

“I - Inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

“II - Usufruem do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), caracterizado pelas espécies: 87 - Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência; ou 88 - Amparo Assistencial ao Idoso - conforme disposto nos artigos 20 e 21 da Lei 8.742 de 1993.

“§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de concessão da Tarifa Social de que trata este artigo.

“Art. Os recursos orçamentários e financeiros para o custeio e a execução da Tarifa Social desta lei deverá ser financiado pelo Tesouro Nacional.).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende contornar o encarecimento no valor do botijão de gás de cozinha (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP) de 13 quilogramas (kg) que vem atingindo a população brasileira. Nesse cenário, principalmente, as pessoas mais pobres e em situação de miséria são atingidos e não conseguem solução para o caso.

Uma das promessas do atual governo era de que o preço médio do GLP cairia pela metade. Nesse sentido, em 2019, quando o preço médio do gás chegava a R\$ 69,24, o Ministro da Economia repetia que haveria redução. Caso houvesse a redução o valor cairia para a média de R\$ 35. Ocorre que neste ano de 2021, o preço disparou e o GPL já é vendido a R\$ 105 em Mato Grosso e interior do Acre e a R\$ 90 em São Paulo.

Segundo o Centro Brasileiro de Infraestrutura – CBIE, “uma queda no preço do botijão só ocorre de duas maneiras. Com intervenção na Petrobrás, para represamento do preço, ou com a criação de uma tarifa social, assim como existe na conta de energia. Na política de represamento, a estatal não repassaria para o preço do produto a variação que ocorre no mercado internacional...”. Ainda, afirma que “que caberia ao governo cadastrar as famílias de baixa renda e dar a elas um cartão ou um voucher com um valor específico para a compra do gás. Isso seria bancado com recursos do Tesouro Nacional”.

Assim como há uma Tarifa Social de Energia Elétrica para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda corresponde a um desconto na conta de energia elétrica, concedido aos primeiros 220 kWh consumidos mensalmente por clientes residenciais, também se faz necessária uma Tarifa Social para a compra de GLP para essas famílias.

Nesse cenário, não se vê qualquer possibilidade de queda de preços do GPL. Primeiro porque a Petrobras é a única produtora. do GLP por aqui, e outra parcela é importada. Além disso, o GLP, matéria-prima do gás de cozinha, é derivado do petróleo, que tem os preços determinados no mercado internacional. Como a cotação é formada no mercado global, nenhuma empresa vai reduzir preço para ter prejuízo.

Há no Brasil um monopólio na produção e oligopólio entre as distribuidoras de GLP. A Petrobrás não possui concorrentes na produção do GLP. A concorrência é apenas na etapa de vendas do GLP pelo comércio em geral. A tendência é que, se o preço do petróleo subir, o GLP fique ainda mais caro. Enquanto isso, a população de baixa renda fica ainda mais excluída do acesso desse bem que é essencial para a vida doméstica e comercial de pequenos empreendedores que trabalham com a produção de alimentos.

Por fim, tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência de milhões de famílias de baixa renda, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-B. (...):

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis; e

III - mercado externo.”

“Art. 68-C. (...):

I - agente produtor ou importador; e

II - agente distribuidor.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Sérgio Souza
Deputado Federal – MDB/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 2º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins

carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III – de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes; e

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C

deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 13-A – SUPRIMIDO

(...)

§ 14-A – SUPRIMIDO”

Art. 2º. O art. 4º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º; e

IV – o § 19.”

Art. 3º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível

que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo. A presente emenda considera a supressão do transportador revendedor retalhista (TRR) da alteração promovida no artigo 68-B da Lei nº 9.478/1997, contida na redação original da Medida Provisória.

Em relação às alterações propostas no artigo 2o, da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, cumpre observar que o atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019 . Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais . O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens

e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Ainda, a presente emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas

quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação desta Medida Provisória traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol, seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as alterações propostas no art. 4º e o disposto no art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo atender as regras constitucionais que envolvem a alteração de regras tributárias, especialmente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventa) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caso do PIS/COFINS, a possibilidade de cobrança da carga majorada apenas a partir de 90 dias após a publicação do ato no Diário Oficial. Vale dizer, apesar de a proposta não aumentar a carga tributária sobre o produto (álcool), considerando a cadeia econômica como um todo (isto é, não há aumento de carga tributária que poderia prejudicar o consumidor), a multiplicidade de novos modelos operacionais causa aumento de carga tributária sob determinados agentes considerados subjetivamente: por exemplo, o produtor será onerado pela alíquota cheia do PIS/COFINS para toda a cadeia (R\$ 0,24 por litro) quando realizar a venda de álcool diretamente ao posto varejista, o que representa um aumento de alíquota na operação usualmente praticada pelo produtor na ordem

de R\$ 0,13 por litro, uma vez que usualmente a venda era realizada aos distribuidores de combustíveis sob a alíquota de R\$ 0,11 por litro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando a necessidade de observância a este princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o início da vigência das demais disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol do produtor ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um limbo no qual se permita a venda direta fora do sistema tributário monofásico, assim como a manutenção das incertezas quanto aos créditos das contribuições pelos agentes do setor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Sérgio Souza
Deputado Federal – MDB/PR



Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Altere-se o texto do parágrafo 4-A do artigo 5º da Lei 9.718, de 1998, constante do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, para que dele conste a seguinte redação:

“Artigo 5º (...)

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que trata o [inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação originária da Medida Provisória deve ser alterada para o fim de se excluir o inciso III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997.



Câmara dos Deputados

Não se justifica que a pessoa jurídica que opere como Transportador Revendedor Retalhista - TRR tenha tratamento tributário distinto da distribuidora, já que ambas operam no segmento intermediário entre a pessoa jurídica produtora e a revenda.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP



**MPV 1063
00028**

Câmara dos Deputados

Medida Provisória nº 1063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

II - Dê-se nova redação ao § 19 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para passe a constar a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§19 – As pessoas jurídicas diretamente ou indiretamente controladas por produtores de álcool, ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, mantido, em relação às cooperativas dedicadas à comercialização de álcool produzido por seus associados, o



Câmara dos Deputados

tratamento do art. 15 da MP 2.158-35, sem prejuízo do disposto no §13.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do § 19 do artigo 5º da Lei nº 9.718, de 1998, desconsidera a importância do papel desempenhado pelas empresas comercializadoras e pelas cooperativas que operam no mercado de biocombustíveis nacional.

O texto original da Medida Provisória criaria situação de distorção e prejudicialidade a tais pessoas jurídicas, trazendo-lhes efeitos anticompetitivos, o que inviabilizaria sua participação no mercado, com nítida redução do número de *players* nas operações, em contrariedade com que se espera de um ambiente de livre e amplo mercado.

Propõe-se a volta do § 19, com redação adaptada às necessidades mencionadas, para que seja garantida a segurança jurídica e a perfeita isonomia tributária desses agentes em relação aos produtores de etanol, quando da comercialização deste biocombustível com agentes distribuidores.

Como referência para a argumentação acima, menciona-se que a participação de tais pessoas jurídicas no mercado é superior a 20% do volume destas operações.

Por essa razão, rogamos aos nobres pares a aprovação da emenda.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Suprimam-se o inciso III do Art. 68-B e, por conseguinte, o inciso III do Art. 68-C da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, constantes do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

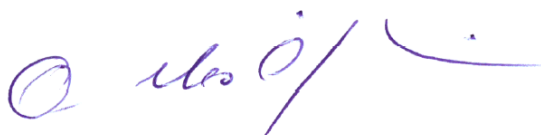
De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.036, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos arts. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que

neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial.

Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala de Reuniões, em de agosto de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 68-D e seu parágrafo único da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021 e, por conseguinte, o Art. 3º da Medida Provisória, dando ao seu art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.036, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos os elementos apresentados pelo mercado e

pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras – que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores – pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor.

Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “a retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “para o consumidor, o fim da tutela implicaria comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”.

Por essas razões, sugerimos a supressão dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, propomos a alteração do art. 5º da Medida Provisória, buscando tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala de Reuniões, em de agosto de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 1063/2021
------	---

Autor	Nº do prontuário
-------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”, com a seguinte redação:

Art. 2º - Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os

combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

PARLAMENTAR

Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 4º - Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”, com a seguinte redação:

Art. 2º - Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;



§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



JUSTIFICATIVA

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PROGRESSISTAS/RS

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2021

Suprima-se da Medida Provisória nº 1063/2021 o Art. 68-D proposto para a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 no Art. 1º; todo o Art. 3º; e o inciso I, com suas alíneas, do Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A medida pretendida pela MP nº 1063/2021 com a inclusão de um Artigo 68-D na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, irá prejudicar o consumidor de combustíveis, que será atraído ao posto em razão de uma marca renomada e adquirirá de qualquer distribuidor. A redução do preço dos combustíveis é muito importante para o consumidor, mas não existe nenhuma comprovação de que a proposta irá alcançar esse objetivo e, ao contrário do que se espera, será prejudicial ao consumidor que poderá ser enganado. Importante lembrar, que o consumidor já tem a opção de abastecer no posto bandeira branca, aquele que não exibe nenhuma

marca e que vende produto de qualquer distribuidor. Da mesma forma o empresário revendedor já tem a opção de exibir qualquer marca de distribuidor de renome ou não exibir nenhuma. Além disso, a proposta irá desestruturar todo o setor de combustíveis que poderá ser sucateado no médio e longo prazo por falta de investimentos dos distribuidores.

Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

- a necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica; tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e qualidade de produtos;

- O Professor Helder Queiroz, Economista, Mestre em Planejamento Energético e Doutor em Economia, entende que **“a *regulação da estrutura e propostas de alteração do modo de organização industrial destes mercados deveriam ser mais cautelosas, envolver etapas de transição e ser mais atentas aos efetivos alcances da concorrência, sem sucumbir a “fundamentalismos” de mercado.*”** Parecer elaborado para o Instituto Combustível Legal (ICL)

fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.

- Nesse sentido defende a Professora Claudia Lima Marques, Pós-Doutora em direito do consumidor e referência nacional e internacional no assunto: *“A repercussão da medida deve ser avaliada em relação ao atendimento do direito básico do consumidor à informação e ao dever de transparência na oferta de produtos e serviços. Em especial, quanto ao risco efetivo de confusão para o consumidor, decorrente da exploração da marca comercial pelo posto revendedor, e o fornecimento, no seu interior, de combustível com origem distinta daquela esperada (de distribuidor diferente da titular da marca)”*. Parecer elaborado para o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

– a inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada. Esse também é o entendimento do Prof. Helder: **Não há, por ora, nenhuma evidência de que as mudanças regulatórias propostas venham a reduzir os preços aos consumidores e/ou melhorar as condições operacionais e a qualidade dos combustíveis.”**

– a realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após sair do estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;

– a obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei nº 9.478/1997;

– o status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5º, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF;

– o aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4º, inciso V;

– a ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens;

– o fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento;

– a função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria,

comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo;

- a necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados; ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas;

- a violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto;

- a ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto;

- os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros;

- a provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta;

- o incentivo trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes;

- será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores; considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custo de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Ademais, impor à ANP um prazo para regulamentar dado que o tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da agência.

Diante de todo o exposto, propomos esta emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 1063/2021.

“Art. 2º

‘Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32

(trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)''

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado recentemente em matéria jornalística no portal G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do

álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1063/2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º

‘Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a **aliená-lo** com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis; e

III - mercado externo.’ (NR)

‘Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador; e

II - agente distribuidor.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No Art. 68-B a palavra ‘comercializá-lo’, tal como exposta no artigo, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma. O termo “adquirir e a comercializar”, tal como exposto no Art. 68-C, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma.

A Medida Provisória inova ao permitir que os Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR possam adquirir produto diretamente de produtor/importador e aliená-lo à Postos Revendedores. O TRRs, nos termos das Lei do Petróleo, exerce atividade de revenda e não de distribuição. Tal modelo de negócio em nenhum momento foi discutido em nenhuma esfera e, seus fundamentos e benefícios não são conhecidos do mercado.

A MP ao fazer essa mudança iguala o TRR ao Distribuidor no que diz respeito ao etanol hidratado, porém sem igualar os requisitos para exercício da atividade, gerando concorrência desleal com os Distribuidores, pois permite que esses agentes exerçam atividade de distribuição sem cumprir as mesmas exigências estabelecidas nos normativos da ANP.

Importante destacar, que o etanol hidratado é o produto que apresenta o maior nível de sonegação e inadimplência de tributos e a medida amplia o risco de ocorrência destes problemas.

Dessa forma, ou se eliminaria a necessidade da existência deste agente na regulação, o que pode trazer outros impactos indesejados ao sistema de abastecimento nacional ou se suprime esta proposta para manter a isonomia e diferenciação entre os agentes conforme arcabouço da lei do petróleo e da regulação da ANP. Nesse sentido, propomos excluir Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR dos adquirentes em venda direta, sob pena de os travestir da condição de distribuidores.

Sala das Sessões, de Agosto de 2021.

Deputado Federal Edio Lopes – PL/RR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. DE 2021

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-B. (...):

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis; e

III - mercado externo.”

“Art. 68-C. (...):

I - agente produtor ou importador; e

II - agente distribuidor.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

DEPUTADO FEDERAL EDIO LOPES – PL/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 4º - Suprime-se os incisos II e III do art. 4º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”, com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998:

I - o inciso I do § 1º;

II - o § 3º; e

III - o § 19.

JUSTIFICATIVA

É preciso manter dispositivos que deixem suficientemente claro o tratamento a ser conferido por terceiras entidades, como Empresas Comercializadoras de Etanol ECEs, na qualidade ou não de sujeitos passivos de PIS e COFINS nas operações de que participem.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PROGRESSISTAS/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprime-se o inciso III do artigo 68-B e inciso III do artigo 68-C da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória inova ao permitir que os Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR possam adquirir produto diretamente de produtor/importador e aliená-lo à Postos Revendedores. Tal modelo de negócio em nenhum momento foi discutido e, seus fundamentos e benefícios não são conhecidos do mercado. A proposta em discussão na consulta pública ANP nº 07 de 2021 visa incluir a gasolina C e o etanol hidratado no escopo de produtos que podem ser alienados pelo TRR, sem ampliar o modelo atual (fornecedores e clientes).

A MP ao fazer essa mudança iguala o TRR ao Distribuidor no que diz respeito ao etanol hidratado, porém sem igualar os requisitos para exercício da atividade.

Importante destacar, que o etanol hidratado é o produto que apresenta o maior nível de sonegação e inadimplência de tributos e a medida amplia o risco de ocorrência destes problemas.

Nesse sentido, se faz necessário apresentar emenda supressiva para excluir Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR dos adquirentes em venda direta, sob pena de os travestir da condição de distribuidores.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PROGRESSISTAS/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º - Suprime-se o artigo 68-D da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 que “altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações”.

JUSTIFICATIVA

Haverá perda de volume de vendas para as distribuidoras, as quais já fizeram investimentos naquele cliente que passará a ter bombas genéricas, afetando as premissas de rentabilidade de um negócio já pactuado entre as partes. Potenciais impactos financeiros negativos para investidores.

Não há maturidade suficiente para impor o fim da fidelidade por imposição regulatória. Impor à ANP um prazo para regulamentar dado tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da agência.

Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

- A necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica. Tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e qualidade de produtos.
- O fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.
- A inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada.
- A realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após sair do



estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;

– A obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei nº 9.478/1997.

– O status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5º, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF.

– O aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4º, inciso V.

– A ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens.

– O fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento.

– A função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria, comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo.

– A necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados. Ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas.

– A violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto.

– A ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto.

– Os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros.

– A provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta.

– Os incentivos trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes.

- Será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores. Considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custos de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Por fim, a questão estava sendo discutida pela via adequada, qual seja, em âmbito de consulta pública promovida pela ANP. Assim, a Medida Provisória representa um verdadeiro atropelo ao



Câmara dos Deputados
Gabinete Parlamentar
Deputado Federal COVATTI FILHO

devido processo regulatório e normativo que garantiria a plena participação da sociedade e dos agentes econômicos envolvidos e, conseqüentemente, seria capaz de proporcionar verdadeiras melhorias e eficiências para o tema.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Diante de todo o exposto, propomos emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PROGRESSISTAS/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-B. (...):

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis; e
- III - mercado externo.”

“Art. 68-C. (...):

- I - agente produtor ou importador; e
- II - agente distribuidor.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

As alterações propostas nos art. 68-B e 68-C, objeto do art. 1º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo excluir o transportador revendedor retalhista (TRR) do rol de agentes que podem comercializar etanol hidratado diretamente a partir do produtor e do importador de etanol, já que neste caso sua atividade ficaria equiparada à de uma distribuidora, porém, com requisitos regulatórios distintos, gerando assimetria regulatória e concorrencial. Dessa forma, a supressão da proposta busca manter a isonomia e a diferenciação entre os agentes econômicos conforme arcabouço da Lei do Petróleo e da regulação da ANP.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
(PSDB/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 2º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão calculadas com base nas alíquotas concentradas de 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e de 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, pelo produtor ou importador, exceto nas hipóteses específicas previstas nos §§ 4º-B e 4º-C.

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, exceto na hipótese de venda de:

(a) álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, observando-se o disposto no inciso IV do § 4º-A; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(b) álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor, observando-se o disposto no § 4º-B.

II – por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-A; e

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

(...)

§ 3º. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às pessoas jurídicas produtoras e importadoras.

§ 4º. O produtor e o importador poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações com álcool, inclusive para fins carburantes, no qual as alíquotas específicas e concentradas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis reais, e trinta e dois centavos).

§ 4º-A. As alíquotas de que trata o caput ou o § 4º aplicam-se também nas seguintes hipóteses:

I - de o importador vender diretamente para a pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997;

II - de as vendas serem efetuadas pela pessoa jurídica de que trata o inciso II do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando este efetuar a importação;

III – de venda efetuada do produtor ou do importador para os agentes distribuidores, apenas no caso de álcool para fins carburantes; e

IV - de venda por agente distribuidor de álcool para fins carburantes importado pelo próprio agente distribuidor, conforme alínea 'a' do inciso I do § 1º do caput.

§ 4º-B. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro importado, inclusive pelo próprio agente distribuidor, para ser adicionado ou já adicionado à gasolina pelo mesmo agente distribuidor serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º-C. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de álcool anidro pelo produtor para o distribuidor, para ser adicionado à gasolina, serão de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), respectivamente, caso incida sobre a receita bruta na forma do caput, ou, caso incida na forma dos §§ 4º e 8º, de R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente.

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e nos §§ 4º, 4º-B e 4º-C deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

(...)

§ 13-A – SUPRIMIDO

(...)

§ 14-A – SUPRIMIDO”

Art. 2º. O art. 4º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os incisos I e II do caput;

II – os incisos I e II do § 4º;

III – o § 9º; e

IV – o § 19.”

Art. 3º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO



De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 11 de agosto de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo. A presente emenda considera a supressão do transportador revendedor retalhista (TRR) da alteração promovida no artigo 68-B da Lei nº 9.478/1997, contida na redação original da Medida Provisória.

Em relação às alterações propostas no artigo 2º, da Medida Provisória no 1.063, de 11 de agosto de 2021, cumpre observar que o atual método de creditamento do PIS/COFINS é mal resolvido, eis que as interpretações sobre as garantias previstas aos contribuintes, regras tributárias, e a prática do dia a dia, despertam inúmeras dúvidas ao aplicador da lei, o que direciona diversas discussões não apenas ao Judiciário, mas também ao intérprete na rotina empresarial e aos agentes fiscais. A ausência de clareza sobre as regras tributárias do setor dificulta a tomada de decisões empresariais, das mais simples às mais complexas, pois sempre há mais de um caminho interpretativo possível, e daí os riscos envolvidos.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado na mídia pelo G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019 . Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais . O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A situação especial do setor de etanol, em decorrência de características próprias, especificamente a elevada tributação que impacta diretamente questões de preço e concorrenciais, portanto, demanda atenção especial em uma correção nas regras tributárias. É importante consignar que tal situação especial já foi reconhecida pelo governo federal ao ter incluído o etanol na categoria de tributação “monofásica” na proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” (PL nº 3.887/2020. Assim como, pretende-se por meio daquele PL nº 3.887/2020 alterar a atual sistemática de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o etanol (exigência sobre o produtor e o distribuidor) – cuja sistemática é mantida pela Medida Provisória em seu texto original – para concentrar a tributação apenas no produtor ou importador. Esse é o sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que funciona para a gasolina e para o diesel, com uma redução imensa nas possibilidades de sonegação, elisão e inadimplência fiscal.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que se mantêm em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.). Ainda, a presente emenda visa corrigir distorções que geram contencioso tributário e incertezas no que diz respeito aos créditos de não-cumulatividade sobre as contribuições na cadeia, mediante a exigência do PIS/COFINS em apenas um agente da cadeia.

Considerando especificidades na tributação do PIS/COFINS sobre a importação de álcool contidas na Lei nº 10.865/04, estão previstas nessas emendas o recolhimento do PIS/COFINS pelo agente distribuidor apenas quando realizar importação de álcool hidratado (a ser vendido ao varejista) e de álcool anidro (a ser utilizado na mistura com a gasolina), para garantir a mesma carga tributária sobre o produto nacional.

A publicação desta Medida Provisória traz uma excelente oportunidade de serem corrigidas essas distorções tributárias e certas aberturas na aplicação da norma tributária que prejudicam a arrecadação e ao equilíbrio concorrencial no setor. Uma Medida Provisória que autorize a venda direta de etanol não pode aumentar ainda mais a complexidade do PIS/COFINS do etanol hidratado. Seria dar margem a mais sonegação e inadimplência.

Não é possível criar várias hipóteses de tributação que variam de acordo com o agente regulado, o tipo de operação e o momento da cadeia de produção, importação ou revenda. A disposição de regras tributárias claras no setor de etanol,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja em uma reforma tributária ampla ou em uma reforma específica envolvendo a atual legislação, como aquela citada acima a título ilustrativo (Contribuição sobre Bens e Serviços – “CBS” – PL nº 3.887/2020), é essencial que se busque conferir segurança jurídica à legislação e reduza as distorções causadoras da multiplicidade de possíveis interpretações do arcabouço legislativo.

Por fim, as alterações propostas no art. 4º e o disposto no art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, têm por objetivo atender as regras constitucionais que envolvem a alteração de regras tributárias, especialmente o atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) previsto no artigo 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal de 1988, que prevê, no caso do PIS/COFINS, a possibilidade de cobrança da carga majorada apenas a partir de 90 dias após a publicação do ato no Diário Oficial. Vale dizer, apesar de a proposta não aumentar a carga tributária sobre o produto (álcool), considerando a cadeia econômica como um todo (isto é, não há aumento de carga tributária que poderia prejudicar o consumidor), a multiplicidade de novos modelos operacionais causa aumento de carga tributária sob determinados agentes considerados subjetivamente: por exemplo, o produtor será onerado pela alíquota cheia do PIS/COFINS para toda a cadeia (R\$ 0,24 por litro) quando realizar a venda de álcool diretamente ao posto varejista, o que representa um aumento de alíquota na operação usualmente praticada pelo produtor na ordem de R\$ 0,13 por litro, uma vez que usualmente a venda era realizada aos distribuidores de combustíveis sob a alíquota de R\$ 0,11 por litro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena no caso de aumento de PIS/COFINS no setor de combustíveis por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.277.

Considerando a necessidade de observância a este princípio constitucional consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o aspecto tributário, é necessário estabelecer o início da vigência das demais disposições regulatórias (permissão da venda direta de etanol do produtor ao varejista de combustíveis) em igual data das disposições tributárias, de modo a equalizar as modificações e evitar que esse período de 90 dias se torne um limbo no qual se permita a venda direta fora do sistema tributário monofásico, assim como a manutenção das incertezas quanto aos créditos das contribuições pelos agentes do setor.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

(PSDB/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Revoga-se o art. 68-D e seu parágrafo único.

Art. 3º. Revoga-se o art. 3º, da MP 1.063 de 2021.

Art. 5º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos os elementos apresentados pelo mercado e pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras – que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores – pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor.

Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”. Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, a proposta de alteração do art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, busca tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

(PSDB/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Revoga-se o art. 68-D e seu parágrafo único.

Art. 3º. Revoga-se o art. 3º, da MP 1.063 de 2021.

Art. 5º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante a manifesta impossibilidade da matéria ser deduzida por Medida Provisória, em virtude do art. 177, §2º, I da CRFB, c/c EC 9/95, em seu art. 3º, a proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, objetiva a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção da tutela regulatória da bandeira atualmente vigente por expressa disposição normativa do órgão regulador da indústria do Petróleo (ANP) na forma da Lei 9.478/97. Esta modelagem vigente é protetiva aos direitos do consumidor na medida que garante a adequada defesa dos seus direitos com relação aos produtos e serviços ofertados. Modificar esta dinâmica e desvincular o combustível da marca do posto impactará significativamente o controle do consumidor sobre o combustível consumido. A proposta normativa gera assimetria informacional ao consumidor pela revenda que poderá ter uma marca em sua testeira e comercializar produto de outra empresa causando confusão no consumidor e gerando a possibilidade de efeitos deletérios a marca e possível geração de concorrência desleal para as empresas que suportam financeiramente diversos investimentos relacionados às suas marcas e em revendedores ligados a elas, os tornando ainda mais atrativos e valorizados economicamente. A tutela regulatória da bandeira previne, portanto, o efeito *free rider* e a referida proposta fomenta esse efeito deletério. Por outro lado, a matéria vem sendo debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21 com manifestações contrárias de várias entidades notadamente em virtude da ausência de Análise de Impacto Regulatório suficiente para alteração do arcabouço normativo até então vigente. Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, “A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.”. E prossegue a Agência, “Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.”. Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, a proposta de alteração do art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, busca tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.



DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

(PSDB/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo na MPV nº 1063/2021 onde couber.

“Art. X. Fica revogado o inciso V do art. 10 da Lei nº 9.847/99.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa eliminar uma regra que dá à ANP o poder de - sem trazer consigo o ônus de analisar o caso específico - simplesmente poder considerar como efeito secundário de uma condenação no CADE (por qualquer infração), a pesada sanção de revogação de autorização.

Entendemos que todo e qualquer caso de revogação tem que ser objeto de avaliação própria e exaustiva no âmbito da própria ANP, com devidos contraditório e ampla defesa, e compatível com a severidade da conduta praticada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo na MPV nº 1063/2021 onde couber:

“Art Inclua-se §3º no Artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 com a seguinte redação.

‘Art. 10’

.....

§3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trabalhar de modo linear com a previsão do art. 8º, §2º (sobre a suspensão de autorização), estatuinto com maior clareza que a discussão judicial obsta a configuração da reincidência, situação da qual decorre a conclusão de que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

pendente a ação judicial, fica impedida a imposição da penalidade administrativa - seja ela a suspensão do art. 8º ou a revogação do art. 10 - pela reincidência.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1063/2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º

‘Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a **aliená-lo** com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis; e
- III - mercado externo.’ (NR)

‘Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor ou importador; e
- II - agente distribuidor.’ (NR)



JUSTIFICAÇÃO

No Art. 68-B a palavra 'comercializá-lo', tal como exposta no artigo, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma.

O termo "adquirir e a comercializar", tal como exposto no Art. 68-C, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma.

A Medida Provisória inova ao permitir que os Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR possam adquirir produto diretamente de produtor/importador e aliená-lo à Postos Revendedores. O TRRs, nos termos da Lei do Petróleo, exerce atividade de revenda e não de distribuição.

Tal modelo de negócio em nenhum momento foi discutido em nenhuma esfera e, seus fundamentos e benefícios não são conhecidos do mercado.

A MP ao fazer essa mudança iguala o TRR ao Distribuidor no que diz respeito ao etanol hidratado, porém sem igualar os requisitos para exercício da atividade, gerando concorrência desleal com os Distribuidores, pois permite que esses agentes exerçam atividade de distribuição sem cumprir as mesmas exigências estabelecidas nos normativos da ANP.

Importante destacar, que o etanol hidratado é o produto que apresenta o maior nível de sonegação e inadimplência de tributos e a medida amplia o risco de ocorrência destes problemas.

Dessa forma, ou se eliminaria a necessidade da existência deste agente na regulação, o que pode trazer outros impactos indesejados ao sistema de abastecimento nacional ou se suprime esta proposta para manter a isonomia e diferenciação entre os agentes conforme arcabouço da lei do petróleo e da regulação da ANP.

Nesse sentido, propomos excluir Transportadores Revendedores Retalhistas - TRR dos adquirentes em venda direta, sob pena de os travestir da condição de distribuidores.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 2º da Medida Provisória nº 1063/2021.

“Art. 2º

‘Art 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos



Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019^[1].

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais ^[2]. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP

^[1] G1, 05/02/2020 – “Impostos sobre combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para a União em 2019”. Link: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/05/impostos-sobre-combustiveis-somaram-r-274-bilhoes-para-uniao-em-2019.ghtml>

^[2] <https://institutocombustivellegal.org.br/sonegacao-anual-de-impostos-no-setor-de-combustiveis-chega-a-r14-bilhoes-aponta-estudo-da-fgv/>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 1063/2021 o Art. 68-D proposto para a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 no Art. 1º; todo o Art. 3º; e o inciso I, com suas alíneas, do Art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A medida pretendida pela MP nº 1063/2021 com a inclusão de um Artigo 68-D na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, irá prejudicar o consumidor de combustíveis, que será atraído ao posto em razão de uma marca renomada e adquirirá de qualquer distribuidor. A redução do preço dos combustíveis é muito importante para o consumidor, mas não existe nenhuma comprovação de que a proposta irá alcançar esse objetivo e, ao contrário do que se espera, será prejudicial ao consumidor que poderá ser enganado. Importante lembrar, que o consumidor já tem a opção de abastecer no posto bandeira branca, aquele que não exibe nenhuma marca e que vende produto de qualquer distribuidor. Da mesma forma o empresário revendedor já tem a opção de exibir qualquer marca de distribuidor de renome ou não exibir nenhuma. Além disso, a proposta irá desestruturar todo o setor de combustíveis que poderá ser sucateado no médio e longo prazo por falta de investimentos dos distribuidores.



Neste sentido, se faz necessário aprofundar os seguintes pontos:

- A necessidade de se garantir o atendimento das expectativas dos consumidores quando buscam marca específica; tal fato é comprovado por pesquisa da Kantar Consulting, realizada em 2018, no setor de combustíveis, indicando que a marca é importante para 92% dos consumidores e, em média, responsável por 33,7% da decisão de compra, considerando ser um segmento reconhecido por um histórico de problemas de adulterações e qualidade de produtos;

- O Professor Helder Queiroz, Economista, Mestre em Planejamento Energético e Doutor em Economia, entende que **“a regulação da estrutura e propostas de alteração do modo de organização industrial destes mercados deveriam ser mais cautelosas, envolver etapas de transição e ser mais atentas aos efetivos alcances da concorrência, sem sucumbir a “fundamentalismos” de mercado.”** Parecer elaborado para o Instituto Combustível Legal (ICL)

- O fato que a decisão de abastecer é tomada em movimento, fora do posto, muitas vezes em local onde o consumidor não tem familiaridade, sendo o consumo realizado indiretamente pelo seu veículo, muitas vezes tendo seu posicionamento no posto revendedor indicado pelo frentista.

- Nesse sentido defende a Professora Claudia Lima Marques, Pós-Doutora em direito do consumidor e referência nacional e internacional no assunto: *“A repercussão da medida deve ser avaliada em relação ao atendimento do direito básico do consumidor à informação e ao dever de transparência na oferta de produtos e serviços. Em especial, quanto ao risco efetivo de confusão para o consumidor, decorrente da exploração da marca comercial pelo posto revendedor, e o fornecimento, no seu interior, de combustível com origem distinta daquela esperada (de distribuidor diferente da titular da marca)”*. Parecer elaborado para o Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

- A inexistência de qualquer garantia de que preços serão diferentes, justamente por serem livres, e que o consumidor ao ver a identidade visual do posto vai assumir que o produto é da bandeira/marca indicada. Esse também é o entendimento do Prof. Helder: **Não há, por ora, nenhuma evidência de que as mudanças regulatórias propostas venham a reduzir os preços aos consumidores e/ou melhorar as condições operacionais e a qualidade dos combustíveis.”**

- A realidade que qualquer problema somente será percebido pelo consumidor após sair do estabelecimento, muitas vezes sem a devida identificação e sem qualquer registro sobre qual bomba ele abasteceu;

- A obrigação legal de fiscalização e de tutela do consumidor no setor de combustíveis, a fim de proteger seus interesses, conforme disposto na Lei nº 9.478/1997;



- O status constitucional que a tutela do consumidor recebeu em 1988, assegurando ser este um direito, presente no artigo 5º, inciso XXXII, rendendo-lhe ainda contornos de princípio e valor institucional de toda a ordem econômica que condiciona a atividade econômica brasileira, no art. 170, V, CF;
- O aumento dos custos de transação para toda a cadeia sem demonstração de benefícios, o que contraria a Lei da Liberdade Econômica 13.784/2019, art. 4º, inciso V;
- A ostentação de marca comercial do distribuidor pelo posto revendedor é facultativa e de livre negociação entre distribuidores e postos revendedores, que podem optar livremente entre os modelos de “posto bandeirado” e “posto bandeira branca”, com reconhecidas vantagens e desvantagens entre tais modelos, podendo o revendedor que optar por uso de “marca própria” exercer livre escolha para compra de produto de diferentes origens;
- O fato de que os revendedores denominados “bandeiras brancas”, já respondem por 47% do número de postos revendedores no país, demonstrando que não há suposta concentração de contratos de exclusividade de fornecimento;
- A função que o uso da marca em qualquer segmento tem de assinalar os produtos ou distinguir os serviços diante dos usuários na indústria, comércio ou em serviços, sendo o uso da marca o que comunica ao consumidor a legitimidade e a origem do produto que está adquirindo;
- A necessidade de proteção à marca em qualquer segmento, na medida em que esta facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca, além de encorajar as empresas a investirem em qualidade, produtos e serviços diferenciados; ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas;
- A violação dos direitos de marca e a tendência que a proposta venha a introduzir concorrência desleal, tendo em vista que permite que terceiros (outras distribuidoras) se apropriem de investimentos intangíveis realizados pelo detentor da marca ostentada na testeira e totem do posto;
- A ocorrência de responsabilização solidária, do distribuidor e do revendedor, em eventuais problemas de qualidade de produto;
- Os investimentos realizados pelos distribuidores, a partir do estabelecimento de relação contratual, em treinamentos de seus revendedores e frentistas, no desenvolvimento da identidade visual dos postos, de programas de marketing, aplicativos e sistemas de gestão ofertados em um pacote de produtos e serviços, entre outros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

– A provável redução de investimentos dos distribuidores em postos revendedores em função da redução da previsibilidade no planejamento de demanda e infraestrutura, inerentes à proposta;

– O incentivo trazidos pelo modelo proposto ao descumprimento de contratos com cláusulas de exclusividade e, portanto, à má-fé, haja vista que certos revendedores poderão querer invocar o permissivo regulatório para deixar de honrar as obrigações livremente assumidas por eles; incrementando, portanto, os custos de transação envolvidos sem a comprovação dos benefícios correspondentes;

– Será necessário fiscalizar o cumprimento dos requisitos regulatórios estabelecidos para que o posto revendedor possa optar por comercializar produtos de outros fornecedores; considerando que deve haver uma infraestrutura segregada para viabilizar esse modelo os custo de fiscalização serão multiplicados em relação ao modelo atual.

Ademais, impor à ANP um prazo para regulamentar dado que o tema viola o princípio da reflexividade e da deliberação pública, que fortalecem o caráter técnico e mitigam a dificuldade contra majoritária na atuação da agência.

Diante de todo o exposto, propomos emenda supressiva do art. 68-D garantindo a proteção do consumidor pela vinculação entre a marca exibida nos postos revendedores e o produto comercializado, e evitando a criação de um modelo de negócio que trará insegurança jurídica, sem benefícios aos que já são facultados atualmente à escolha do revendedor nos modelos existentes.

A imposição de prazo geraria atropelo formal e vício na decisão da ANP.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1063/2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º na Medida Provisória 1.063, de 11 de agosto de 2021, renumerando-se os demais.

Art. 4º Fica autorizada a formação de cooperativas de fornecedores de cana-de-açúcar e associação de produtores de cana-de-açúcar para produção e comercialização de etanol hidratado carburante.

§ 1º A cooperativa produtora de etanol hidratado carburante e a associação de produtores de cana-de-açúcar poderão manter uma unidade de distribuição do combustível nas dependências da planta industrial para fornecimento aos cooperados e associados.

§ 2º O cooperado e o associado terão o direito de adquirir etanol anidro ou hidratado de sua cooperativa para abastecimento de seus veículos, avião agrícola, tratores e outras máquinas agrícolas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 3º O cooperado e o associado poderão adquirir até 30% (trinta por cento) de etanol equivalente ao volume de cana-de-açúcar entregue e correspondente à quantidade de Açúcar Total Recuperável (ATR) da cana-de-açúcar consignada.

JUSTIFICAÇÃO

A venda direta de etanol anidro ou hidratado carburante no Brasil por cooperativas e associações de produtores de cana-de-açúcar para seus cooperados ou associados representará um importante mecanismo para democratização do sistema de distribuição desse biocombustível no Brasil.

Adicionalmente, a medida irá promover uma redução de custos no sistema produtivo e ser um importante instrumento de valorização dos cooperados e dos associados, que poderão se beneficiar de parte do seu esforço ao poderem ser consumidores do produto.

Outro fator que não pode ser omitido é que o consumo mais próximo do local de produção irá reduzir consideravelmente impactos ambientais, já que poderão desaparecer significativos mecanismos de deslocamentos de cargas volumosas em várias partes do país.

Entendemos que as medidas veiculadas nessa iniciativa irá ser um instrumento complementar para apoiar o programa brasileiro de produção de energia renovável, estabelecendo base para uma maior utilização do etanol em regiões rurais brasileiras.

Igualmente importante seria o fomento a uma maior pulverização de empregos, renda e desenvolvimento ao longo da cadeia produtiva de etanol no país, com forte componente centrado nos municípios produtores.

Por um lado, tendo em consideração a relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do Brasil, e, por outro, a promoção da justiça social ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

permitir que os cooperados e produtores rurais utilizem o seu próprio etanol, rogo aos nobres parlamentares apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

CSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

**MPV 1063
00050**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

- CM

(à MP nº 1063, de 2021)

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória 1063 de 2021.

Art. 1º

Art. 68-D (...)

§ 1º. O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com exclusividade vigentes na data da publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e que se encontrem em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a 487 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º As Partes signatárias dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos, celebrados anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e que não preencham os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a 487 do Código Civil, terão até 3 (três) meses para negociarem de boa-fé as condições e regras de precificação dos produtos objeto desses contratos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

§ 3º Na hipótese de as Partes signatárias dos contratos de fornecimento de combustíveis automotivos, celebrados anteriormente à edição desta Lei, não acordarem sobre a forma de precificação do fornecimento dos produtos objeto desses contratos, dentro do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela parte que se sentir prejudicada, mediante a restituição, se houver, dos valores pagos, a qualquer título, pela distribuidora ao revendedor varejista, devidamente corrigidos pela SELIC do período e equivalentes proporcionalmente ao prazo remanescente do contrato, assim como a devolução imediata de todos os ativos que tenham sido cedidos pela distribuidora ao revendedor, a qualquer título, em virtude da celebração do contrato.

§ 4º Nos termos do § 3º acima, os valores pagos pela distribuidora, a qualquer título, deverão ser restituídos em parcelas mensais equivalentes ao prazo remanescente do contrato ou em prazo acordado entre os signatários.

§ 5º Os contratos de fornecimento de combustíveis automotivos com exclusividade, celebrados posteriormente à entrada em vigor desta Lei, deverão preencher os requisitos e critérios estabelecidos nos artigos 481 a 487 do Código Civil e respeitar a faculdade do revendedor de comercializar combustível de outros fornecedores, prevista no caput deste artigo, sob pena de serem declarados nulos de pleno direito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

.JUSTIFICATIVA

O Governo Federal envia para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1063/2021, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

A despeito de haver a necessidade da regulação dos contratos de exclusividade celebrados entre distribuidoras bandeiras e postos revendedores de combustíveis, concordamos com a iniciativa de garantir a segurança jurídica aos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade em vigor. Não obstante isso, justificam-se as inclusões propostas e destacadas em vermelho como medida para solucionar questionamentos jurídicos levados ao Poder Judiciário quanto à validade da cláusula de preço, constante em grande parte dos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade, celebrados, de um lado, por distribuidoras bandeiradas, e, de outro, postos revendedores de combustíveis automotivos.

De fato, ao se analisar as cláusulas de preço constantes na maioria desses contratos percebe-se, em primeiro lugar, a absoluta ausência de um valor do preço de compra definido ou mesmo de critérios para a sua determinação. A ausência de um preço definido ou de um critério objetivo para sua determinação, além de desequilibrar a relação contratual ao conceder às distribuidoras contratadas poder de monopólio sobre o preço a ser praticado pelo fornecimento dos combustíveis automotivos contratados pelos revendedores varejistas, ainda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

levanta margem para questionamentos judiciais relacionados à discriminação arbitrária de preços e abusos por parte das distribuidoras, o que tornaria a cláusula de preço ou mesmo esses contratos nulos, nos termos do artigo 490 do Código Civil, gerando grande insegurança jurídica às partes contratantes e aos demais agentes de mercado.

A inclusão na redação original do parágrafo único do artigo 68-D dos artigos 481 a 487 garantirá, portanto, por um lado, a mitigação dessas demandas judiciais que têm sido crescentes nos últimos anos; e, por outro, o direito dos postos revendedores de usufruírem de uma maior previsibilidade a respeito dos preços que deverão ser pagos à distribuidora contratada para o fornecimento de combustíveis e a eliminação dos abusos que vem sendo cometidos pelas principais distribuidoras do país em relação à cobrança de preços acima daqueles "médios de mercado" dos revendedores contratualmente vinculados a elas.

Justifica-se a inclusão dos §§ 2º a 5º no artigo 68-D como uma forma de mitigar as ações judiciais que questionam a legalidade da forma de precificação prevista nesses contratos e, ainda, de obrigar as distribuidoras a garantir aos revendedores de combustíveis maior previsibilidade nos preços cobrados pelo fornecimento de combustíveis. O racional econômico para a celebração de um contrato ou cláusula de exclusividade é, pelo lado do contratante (no caso em tela, o revendedor), garantir-lhe maior previsibilidade sobre os preços a serem pagos, eliminar ou reduzir os custos de procura e negociação e, ainda, garantir um fornecimento perene do bem ou serviço objeto do contrato / exclusividade; enquanto, pelo lado da contratada (no caso em tela, a distribuidora), é a redução os custos de procura de clientes e negociação de preços e garantir um fornecimento perene.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

No caso em questão, a maioria dos contratos de fornecimento de combustíveis com exclusividade, celebrados até o momento, não garante ao revendedor previsibilidade nos preços e tampouco redução nos custos de negociação, gerando grandes ineficiências econômicas. Isso ocorre exatamente porque o preço a ser pago pelo revendedor não se encontra definido ou definível, devendo o revendedor negociá-lo diuturnamente com a distribuidora, sem qualquer poder de barganha em razão da exclusividade e das elevadas multas impostas. As distribuidoras contratadas, por seu lado, têm se aproveitado da ausência de previsibilidade de preços e da regra de exclusividade existente nesses contratos para impor abusivamente preços acima daqueles "médios de mercado".

A inclusão no texto legal do § 2º, sugerido acima, concederá às partes signatárias dos contratos atualmente vigentes o direito de restabelecerem o equilíbrio contratual esperado, porém ausente em virtude da inexistência de previsibilidade do preço a ser pago pelo fornecimento dos combustíveis. Os §§ 3º e 4º propostos, por seu turno, conferirão ao revendedor o direito de deixar os contratos vigentes, mediante a devolução dos valores e ativos recebidos da distribuidora em razão da assinatura do contrato, na hipótese de a distribuidora não aceitar a inclusão no contrato de cláusula que torne o preço a ser cobrado previsível.

Por fim, o § 5º sugerido visa impedir que os contratos de fornecimento de exclusividade, que venham a ser firmados após a entrada em vigor da Lei, tragam cláusulas leoninas e que permitam às distribuidoras cobrarem preços abusivos e superiores àqueles médios de mercado, bem como impeçam o revendedor de exercer o seu direito de comercializar combustíveis ofertados por outras distribuidoras dentro do seu estabelecimento e nos termos da regulação que deverá ser editada pela ANP. A não inclusão desse dispositivo nesta norma poderá torná-la absolutamente ineficaz em termos de alterar o status quo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

reduzir o poder de monopólio, atualmente detidos pelas distribuidoras bandeiradas sobre os postos bandeirados, que acarreta nas práticas de preços abusivos, supracompetitivos e discriminatórios.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

**MPV 1063
00051**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

- CM

(à MP nº 1063, de 2021)

Dê-se nova redação ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1063 de 2021:

Art. 2º

Art. 5º (...)

§ 1º (...)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso.

§ 4º-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável ao produtor ou importador, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal envia para a apreciação desse parlamento a Medida Provisória nº 1063/2021, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Justificam-se as propostas de alteração na redação originalmente proposta para o inciso II e § 4º-A do citado artigo 5º da Lei nº 9.781/98 para deixar claro que nas hipóteses de venda direta de etanol por parte de produtor ou importador a postos revendedores de combustíveis, o responsável pelo pagamento integral da PIS e da COFINS incidentes nessa operação será o produtor ou o importador de etanol hidratado, conforme o caso.

Ressalte-se que a parte final da redação originalmente proposta para o citado inciso II ("exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B") levantava margem para interpretação de que os revendedores de combustíveis passariam a ser os responsáveis tributários pelo pagamento do percentual / valor fixo da alíquota da PIS e COFINS que seria destinada à distribuidora, nas operações de compra e venda de etanol hidratado envolvendo produtor ou importador, de um lado, e distribuidora, de outro. Incluir o posto revendedor como contribuinte da PIS e da COFINS incidente sobre as operações de compra e venda de etanol hidratado acarretará um considerável incremento nos custos de fiscalização das Secretaria da Receita Federal. Afinal, enquanto existe atualmente no país pouco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

menos de 400 usinas autorizadas a operar, o número de postos revendedores supera 40.000.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado ELIAS VAZ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 1063/2021 onde couber.

“Art..... O artigo 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

‘Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, SEMPRE QUE HOUVER CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO OCIOSA E DISPONÍVEL, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída AOS INVESTIDORES DIRETO OU À EMPRESAS CONTROLADAS PELO INVESTIDOR DIRETO das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis. ‘ “

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação aqui proposta ao Art. 58 da lei do petróleo tem como propósito adequar a realidade jurídica ao cenário atual, passados 24 anos de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

edição, e objetiva aumentar a competição através do incentivo aos investimentos em infraestrutura, permitindo que os investidores tenham direito de preferência nas instalações, que poderão continuar sendo acessadas por terceiro quando houver capacidade de movimentação ociosa e disponível, mediante remuneração adequada. A redação atual do art. 58 traz muita insegurança jurídica e inibe investimentos futuros em infraestrutura de terminais, indo contra toda a necessidade de aumento de capacidade de movimentação que o Brasil precisa, em especial para proprietários de carga própria, maiores interessados em licitações portuárias no país.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



MPV 1063
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 1.063 de 2021)

Inclua-se na proposição os seguintes artigos:

“Art. 1º É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas agropecuárias.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.

§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.

Art. 2º Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool e biocombustíveis serão realizados com prazo de oito anos e dois anos de carência.

Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

Art. 4º Os recursos para o Promicro terão como fonte as dotações do orçamento da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando foi criado na década de 70 do século passado, o Proálcool baseou-se na produção de cana-de-açúcar em grandes propriedades e seu processamento em grandes usinas de açúcar e álcool. Nos anos 90 e na primeira década do século presente, consolidaram-se a legislação e as políticas de fortalecimento dos agricultores familiares. Paralelamente, a busca por combustíveis alternativos vem ganhando destaque nas últimas décadas, motivada por fatores ambientais, econômicos e sociais.

As atuais normas do setor de combustíveis impedem a venda do produto pelos agricultores diretamente para o público. Entretanto, há a possibilidade de estabelecimento de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

parcerias entre cooperativas e órgãos públicos e privados, como prefeituras, e o uso do etanol entre os associados.

É sabido que a produção dos biocombustíveis no Brasil tem um potencial enorme em termos de geração de emprego e renda e que é particularmente valioso em regiões onde as alternativas de desenvolvimento econômico são mais escassas. Por essa razão, não faz sentido dificultar e encarecer a comercialização da produção de pequenos produtores, como ocorre hoje. Estes se vêem muito prejudicados por diversos dispositivos legais que centralizam as atividades de comercialização dos combustíveis. Propomos, então, que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores. Desta forma, estaremos dinamizando a economia local e evitando uma série de ineficiências que decorrem da atual obrigação de que toda a distribuição se dê por intermédio de distribuidores autorizados.

Há inúmeros exemplos de microdestilarias em funcionamento no País e já existe um mercado incipiente fornecedor de equipamentos e serviços de assistência técnica para sua instalação e operação. Todavia, é um mercado com grande potencial de expansão e não há microdestilarias com capacidade máxima de 5 mil litros/dia entre as unidades produtoras cadastradas no Departamento da Cana-de-açúcar e Agroenergia, da Secretaria de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Atualmente existem 436 unidades cadastradas, sendo 299 mistas (açúcar e álcool), 120 de etanol e 12 produtoras de açúcar (e 5 sem lançamento no Cadastro).

Estudos da Unicamp mostram que a implantação de microdestilarias rendeu a famílias da zona rural de Campinas uma renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil reais mensais a partir da plantação de cana e produção de etanol. O combustível abastece a frota de veículos oficiais da prefeitura através de uma parceria, e também permite o fornecimento de açúcar para as escolas municipais.

A Cooperativa Mista de Produção, Industrialização e Comercialização de Biocombustíveis do Brasil Ltda (Cooperbio), organizada e dirigida por pequenos e médios proprietários de terra da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, articulou um convênio de R\$ 2,3 milhões com a Petrobras, para implantação de nove microdestilarias, para serem usadas por 15 a 25 famílias cada. A empresa recebe parte da produção de etanol e valida o novo modelo tecnológico de produção. O restante do combustível produzido é consumido pelos próprios produtores ou por associados à cooperativa como sócios consumidores em pontos de abastecimento.

O etanol possui ainda outros usos industriais, tendo como consumidores a indústria farmacêutica, de perfumes e cosméticos, para fins de corantes, fabricação de vernizes e lacas, preparo de matérias explosivas, para fabricação de matérias plásticas, iluminação de ambientes, aquecimento, fabricação de éter, matéria-prima na produção de borracha sintética e carburante de motores fixos ou não (álcool combustível). Tais usos mostram o potencial de inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas, que não somente a de álcool combustível.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A microdestilaria possibilita ainda um sistema de produção de energia para outras atividades agropecuárias, entre as quais secagem e processamento de alimentos, e produção de doces e compotas. Além do álcool etílico e biocombustíveis, uma microdestilaria poderá ainda ensinar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás; da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura, e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Assim, apresenta-se este projeto de lei, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – Promicro, por intermédio do qual agricultores familiares e suas cooperativas agropecuárias poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais, para instalar microdestilarias de álcool e biocombustíveis e realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar e, além disso, fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e cogeração de eletricidade, nos termos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), do Ministério de Minas e Energia.

Estados como Minas Gerais (em 2005), Rondônia (em 2008) e Rio de Janeiro (em 2009) já aprovaram leis estaduais incentivando a implantação de microdestilarias. Portanto, pelos argumentos expostos, vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa a este projeto.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063/2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único, ao artigo 68-B, ° da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1063, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-B
.....

Parágrafo único. O revendedor varejista fica obrigado a dispor, na bomba de combustível, o valor referente à octanagem do combustível comercializado, em local visível ao consumidor”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é obrigar o revendedor varejista de combustíveis a prestar informações referentes à octanagem do combustível comercializado.

Tal medida se faz necessária para garantir ao consumidor informações a respeito da qualidade do combustível consumido, ampliando, assim, o controle e a segurança.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), e a [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º Esta emenda determina a inclusão de § 2º ao art. 68-D da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória Nº 1.063, renumerando-se o parágrafo único.

Art. 2º O art. 68-D da Medida Provisória Nº 1.063 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 68-Dº

.....

§ 2º A regulamentação do caput pela ANP limitar-se-á às configurações de higidez técnica do produto e das instalações comerciais, vedando-se à Agência a regulamentação de questões eminentemente contratuais entre distribuidor e posto revendedor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberalização do setor de combustíveis é medida imprescindível à alavancagem do setor produtivo. O encaminhamento deste projeto provisório ao Congresso Nacional é conduta louvável do Poder Executivo e reconhece-se que diversos avanços foram perpetuados na Medida Provisória 1.063/2021, com destaque à desburocratização da venda direta e à eliminação da exigência da tutela regulatória da fidelidade à bandeira.

Nesta linha e prestando coro à MPV, identifica-se que pode ser perpetuada adição normativa à medida provisória, no que concerne garantir a liberdade contratual entre as partes impactadas pela tutela regulatória da fidelidade à bandeira (distribuidor e posto revendedor). Em nossa cognição, não pode a Agência disciplinar questão eminentemente contratual em sede de regulamentação desta lei, como, dentre outras, limitação de bombas de distribuidor diferente daquele se exhibe como marca comercial.

Entende-se que a liberdade contratual é garantia primeira do exercício de atividades econômicas, razão pela qual se observa a necessidade de se asseverar a intervenção mínima da Agência nestas questões. Assim, dispomos que as temáticas de organização empresarial restarão à prerrogativa dos agentes econômicos envolvidos na operação comercial - distribuidor e posto revendedor.

Mesmo assim, em que pese são privilegiadas a liberdade contratual e a intervenção mínima da Agência, não ignoramos sua expertise regulatória, razão pela qual dispomos sua importância no processo regulamentador. Dessa

forma, privilegiando a convenção entre as partes e considerando a expertise regulatória da ANP e sua capacidade institucional, apresenta-se a corrente emenda. Nesses termos, conclamo o apoio dos pares.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 17 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência de Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao texto da MPV 1063, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. X As alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidentes nas operações internas com combustíveis e lubrificantes serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

Art. Y O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente nas operações internas com combustíveis e lubrificantes sujeitar-se-ão à alíquota máxima de:

I – 17%, para as gasolinas, álcool combustível, óleos combustíveis, gás natural combustível, outros hidrocarbonetos gasosos combustíveis; e

II – 10%, para o óleo diesel e biodiesel.

Art. Z Cada Estado deverá adotar as regras de redução de suas alíquotas ao limite definido nesta Lei, o que deverá ser realizado em até 2 (dois) anos, com diminuição mínima de 2,5% ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.063 de 2021 traz novas regras para venda de álcool e respectiva contribuição, autorizando o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializá-lo com agente distribuidor; revendedor varejista de combustíveis; transportador-revendedor-retalhista (TRR); e com o mercado externo.

Em síntese, o Governo Federal pretende permitir a comercialização de etanol hidratado diretamente entre os produtores e importadores com comerciantes varejistas, dispensando a intermediação atualmente obrigatória dos distribuidores.

No ensejo da referida proposta, julgo que devemos unificar a alíquota máxima do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre combustíveis e lubrificantes, no território nacional.

Atualmente o ICMS sobre combustíveis e lubrificantes tem alíquota diferenciada entre os Estados, sobre o mesmo produto. Para a gasolina comum, por exemplo, as alíquotas variam de 25% a 34%¹.

Essa diferenciação acaba por gerar uma forte concorrência desleal, diante dos altos preços cobrados em determinados Estados, quando em comparação com outros. Tal prática seguramente prejudica o ambiente de negócios.

Na nossa opinião, não é razoável admitir expressiva diversidade de alíquotas, ao sabor de cada um dos entes federados, criando concentração de mercado e distorções na economia.

Visando reduzir a referida distorção atualmente empregada pelos Estados, esta proposta busca criar uma regra uniforme para a cobrança do ICMS nos combustíveis e lubrificantes, equacionando a arrecadação entre os Estados e sendo possível ao contribuinte melhor organização de suas finanças.

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/05/25/icms-sobre-combustivel-divide-estados-epostos.ghtml>

De igual sorte, o estabelecimento de alíquota máxima trará maior diversificação de investimento pelo setor privado, que atualmente opta por empregar recursos em Estados que possuem ICMS em menor patamar, gerando, por conseguinte, concentração de renda em favor de determinados entes.

Não bastasse, também é fato que, a ausência de um limite a incidência do ICMS nos combustíveis e lubrificantes resulta na cobrança de índices abusivos em prejuízo aos contribuintes, como por exemplo o faz o Estado do Rio de Janeiro, que cobra 34% de alíquota para essas operações.

Ademais, esta iniciativa igualmente busca minorar os efeitos da atual política de preços dos combustíveis, que repassa ao consumidor os reajustes dos preços no mercado internacional do petróleo.

Por fim, cabe esclarecer que a presente proposição não ocasiona renúncia de receitas tributárias dos Estados, que mantêm plena autonomia para fixar as alíquotas do imposto em montantes que garantam a manutenção dos patamares de arrecadação, observando-se o limite aqui proposto.

Com isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063/2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para que os coeficientes de redução da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre combustíveis sejam calculados proporcionalmente à redução das alíquotas de ICMS, e inclua-se o § 15-A no art. 2º da Medida Provisória nº 1063, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 15-A. O Poder Executivo deverá fixar trimestralmente coeficiente para redução das alíquotas previstas neste artigo, calculado pela variação negativa da média ponderada das alíquotas estaduais efetivas relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidentes sobre o referido produto.

§ 16-A. A variação negativa de que trata o § 15-A corresponderá à diferença entre a média ponderada das alíquotas efetivas de ICMS apuradas relativamente ao primeiro trimestre de 2021 e a apurada relativamente ao trimestre anterior àquele em que deverá vigorar cada coeficiente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve aproveitar esta oportunidade, em que o próprio Governo Federal promove discussão sobre a necessidade de redução

da carga tributária incidente sobre os combustíveis, para viabilizar soluções democráticas para a questão.

Por essa razão, buscamos estabelecer um marco regulatório que viabilize um esforço conjunto entre a União Federal e os Estados-membros, para redução da tributação sobre esses bens, cujo preço tem especial impacto sobre o custo de vida do brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposição prevê a redução automática dos principais tributos federais sobre os combustíveis – a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS -, sempre que houver redução do ICMS.

Atualmente, os contribuintes não recolhem tais contribuições com base no valor da operação praticada, mas por meio de regime favorecido, previsto no art. 23 da Lei nº 10.865/2004 e nos §§ 4º e seguintes do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, que consiste na incidência de alíquota específica sobre o volume de combustível comercializado.

Tais dispositivos preveem ainda a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer coeficientes de redução, conforme os seus critérios de conveniência e oportunidade.

Ocorre que o art. 150 da Constituição Federal atribui à lei em sentido estrito o dever de definir os aspectos materiais dos tributos, de modo que entendemos que o Congresso Nacional deve delinear mais precisamente a regra para o cálculo desses coeficientes.

Por tais razões, o nosso projeto estabelece que os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mencionados passarão a ser apurados a partir da redução média das alíquotas efetivas estaduais do ICMS incidente sobre os combustíveis.

Por fim, ressaltamos o caráter conciliador de nossa proposta, a qual compatibiliza a solução proposta pelo Poder Executivo, na forma das manifestações públicas do Presidente da República, com a necessidade de uma redução gradual e equitativa de tributos, que evite que algum dos entes federados seja sobrecarregado pela perda de arrecadação.

Considerando a importância da medida proposta, pedimos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

“§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, nas condições dispostas por esta Medida Provisória, observada a regulamentação do expedida pelo órgão regulador.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

“Art. Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

“I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

“Art. Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos,



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.”

“Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

“I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

“II - das características do produtor-vendedor;

“III - da região de produção da matéria-prima;

“IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

“Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.063, de 2021
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, sempre que houver capacidade ociosa e disponível, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º ...

§ 2º A preferência do proprietário é garantida a todo investidor das instalações, seja arrendatário, concessionário, permissionário, autorizatário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico, para movimentação de seus produtos, sendo esta preferência de caráter irrevogável..”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9478, de 06 de agosto de 1997, pôs fim ao monopólio do petróleo exercido por empresa estatal e determinou a criação de sua subsidiária, para operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Em face da supremacia da estatal, no que tange a instalações em terminais aquaviários, a Lei inseriu dispositivo para permitir o livre acesso a tais instalações, permitindo que terceiros pudessem exercer a atividade de movimentação de seus produtos, enquanto não dispunha de seus próprios terminais.

À época, o dispositivo se fez necessário, mesmo sendo pouco utilizado dado a centralização logística da estatal e ao pouco incentivo à importação de combustíveis.

Passados 24 (vinte e quatro) anos e no cenário atual, em que a estatal está em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

desinvestimento de parte de seus ativos e deve praticar preços de paridade internacional, a aquela supremacia não é mais verificada, principalmente nos ativos dirigidos a gás natural e derivados de petróleo. Houve investimentos de diversos agentes do setor em terminais e dutos, ratificando não haver mais um monopólio natural, mas sim um mercado que caminha para o amadurecimento.

O disposto no Art.58 da Lei 9478/97, possibilita o acesso indiscriminado de terceiros às instalações. Isso dá insegurança e imprevisibilidade para os investimentos dos agentes do setor. O que se pretende é que tais acessos sejam possibilitados na ausência de uso pleno das instalações e sem destruir os planos estratégicos e operacionais desses investidores. Observar que é objetivo da Lei otimizar o uso das instalações e viabilizar a garantia do abastecimento nacional – por isso a abertura de uso de espaços disponíveis e de espaços ociosos (não estejam sendo exercidos, mesmo suportados por contratos).

Agentes nocivos podem se utilizar dessa liberalidade e ter, de forma desequilibrada e anticoncorrencial, o acesso ao mercado sem se comprometer com o RISCO atribuído aos proprietários ou detentores de posse das instalações.

A propósito, a preferência do proprietário seja arrendatário, concessionário, autorizatário, permissionário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico - abrange todas as formas de outorga, com destaque aos arrendatários que representam os players que tem concorrido nos leilões de terminais de granéis líquidos oferecidos pelo Governo Federal em portos organizados. Durante o período do contrato de arrendamento, estes são considerados “proprietário das instalações” ou, pelo menos, gestores desses ativos, respeitados os ditames regulatórios e o contrato formalizado.

Respeitando-se os diversos tipos de agentes, sejam eles operadores de terminais de distribuidoras, terminais multipropósito ou reguladores, o que se pretende é dar guarida a uma regulação mais equilibrada entre o acesso às instalações e o incentivo ao investimento
Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL, A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA E A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NAS REFERIDAS OPERAÇÕES.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 1063/2021:

“Art..... O artigo 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, SEMPRE QUE HOUVER CAPACIDADE DE MOVIMENTAÇÃO OCIOSA E DISPONÍVEL, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída AOS INVESTIDORES DIRETO OU À EMPRESAS CONTROLADAS PELO INVESTIDOR DIRETO das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis. ‘ “

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação aqui proposta ao Art. 58 da lei do petróleo tem como propósito adequar a realidade jurídica ao cenário atual, passados 24 anos de sua edição. O objetivo da emenda é aumentar a competição através do incentivo aos investimentos em infraestrutura, permitindo que os investidores tenham direito de preferência nas instalações, que poderão continuar sendo acessadas por terceiro quando houver capacidade de movimentação ociosa e disponível, mediante remuneração adequada.

A redação atual do art. 58 traz muita insegurança jurídica e inibe investimentos futuros em infraestrutura de terminais, indo contra toda a necessidade de aumento de capacidade de movimentação que o Brasil precisa, em especial para proprietários de carga própria, maiores interessados em licitações portuárias no país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL, A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA E A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NAS REFERIDAS OPERAÇÕES.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1063/2021, nos seguintes termos:

“Art. 1º

‘Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a **aliená-lo** com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis; e

III - mercado externo.’ (NR)

‘Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador; e

II - agente distribuidor.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Art. 68-B a palavra ‘comercializá-lo’, tal como exposta no artigo, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma. Já o termo “adquirir e a comercializar”, tal como exposto no Art. 68-C, pode gerar duplo sentido (aquisição e venda), portanto se faz necessário eliminar impropriedades gramaticais que possam gerar mais sentidos do que aqueles pretendidos pela norma.

A Medida Provisória inova ao permitir que os Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR possam adquirir produto diretamente de produtor/importador e aliená-lo à Postos Revendedores. O TRRs, nos termos das Lei do Petróleo, exerce atividade de revenda e não de distribuição.

Tal modelo de negócio em nenhum momento foi discutido em nenhuma esfera e, seus fundamentos e benefícios não são conhecidos do mercado. A MP ao fazer essa mudança iguala o TRR ao Distribuidor no que diz respeito ao etanol hidratado, porém sem igualar os requisitos para exercício da atividade, gerando concorrência desleal com os Distribuidores, pois permite que esses agentes exerçam atividade de distribuição sem cumprir as mesmas exigências estabelecidas nos normativos da ANP.

Importante destacar, que o etanol hidratado é o produto que apresenta o maior nível de sonegação e inadimplência de tributos e a medida amplia o risco de ocorrência destes problemas. Dessa forma, ou se eliminaria a necessidade da existência deste agente na regulação, o que pode trazer outros impactos indesejados ao sistema de abastecimento nacional ou se suprime esta proposta para manter a isonomia e diferenciação entre os agentes conforme arcabouço da lei do petróleo e da regulação da ANP.

Nesse sentido, propomos excluir Transportadores Revendedores Retalhistas – TRR dos adquirentes em venda direta, sob pena de os travestir da condição de distribuidores.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

ALTERA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E A LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PARA DISPOR SOBRE AS OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL, A COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA E A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NAS REFERIDAS OPERAÇÕES.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1063/2021:

“Art Inclua-se §3º no Artigo 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 com a seguinte redação:

‘Art. 10

§3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.
.....’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é que se trabalhe de modo linear e de acordo com a previsão do art. 8º, §2º (sobre a suspensão de autorização),

estatuindo com maior clareza que a discussão judicial obste a configuração da reincidência, situação da qual decorre a conclusão de que, pendente a ação judicial, fica impedida a imposição da penalidade administrativa - seja ela a suspensão do art. 8º ou a revogação do art. 10 - pela reincidência.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

“§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

“§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei poderão vender o etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, nas condições dispostas por esta Medida Provisória, observada a regulamentação do expedida pelo órgão regulador.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

“Art. As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

“Art. Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

“I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

“Art. Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos,



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e 7 depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.063/2021, onde couber, os artigos com as seguintes redações:

“Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

“I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

“II - das características do produtor-vendedor;

“III - da região de produção da matéria-prima;

“IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

“Art. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

“Art. 5º-B Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

“§ 4º A Cide não incidirá sobre as receitas decorrentes da comercialização de etanol combustível produzido por microdestilarias ou por cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

..... “(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo estimular a produção de etanol combustível em cooperativas de pequenos agricultores e em microdestilarias, com capacidade de produção de até 10 mil litros por dia. Para atingir esses objetivos, a proposição estabelece que as cooperativas de pequenos produtores e as microdestilarias podem vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Dispõe, ainda, que, são isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas da comercialização de etanol produzido por pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e por cooperativas de pequenos produtores.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

Estabelece, também, que o Poder Executivo fica autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas dos tributos federais indiretos incidentes sobre as receitas decorrentes da produção e comercialização do etanol combustível. Essas alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados, em razão da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie; das características do produtor-vendedor; da região de produção da matéria-prima, ou da combinação de todos esses fatores.

Para se estimular a instalação de microdestilarias e cooperativas de pequenos produtores rurais de etanol, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização do etanol hidratado combustível. A legislação brasileira em vigor contribui para a concentração da produção e da renda decorrente da produção de etanol. Além de não estimular, dificulta a produção e a comercialização de etanol por pequenos produtores.

A norma de maior importância na definição da estrutura de comercialização de combustíveis automotivos é a Resolução ANP nº 41/2013, publicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Essa Resolução estabelece os critérios para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustíveis automotivos, inclusive álcool combustível.

A Resolução ANP nº 41/2013 promove uma centralização das atividades de comercialização de combustíveis. O combustível só pode ser vendido no varejo por um posto revendedor, que, por sua vez, só pode adquirir o produto de empresas distribuidoras. Essa centralização é adequada para combustíveis derivados de petróleo, mas não se adequa ao etanol hidratado, que pode ser fabricado em pequenas unidades, de forma totalmente descentralizada, ou em cooperativas.

A atual legislação chega a fazer com que o etanol hidratado produzido em uma cidade do interior tenha que ir para os tanques de armazenamento de uma distribuidora, em uma cidade muitas vezes distante, e depois voltar para a região onde foi produzido. A venda direta do etanol hidratado produzido em microdestilarias para os postos revendedores da região ou para os consumidores finais eliminaria esse “passeio” e poderia trazer grandes benefícios socioeconômicos.



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

O etanol, para ser um verdadeiro instrumento de desenvolvimento social, deveria ser produzido em pequenas unidades “espalhadas” por todo o território nacional e em cooperativas de pequenos produtores rurais.

Contudo, o “monopólio” das distribuidoras, estabelecido pela Resolução ANP nº 41/2013, inibe essa possibilidade, visto que as distribuidoras dão preferência a contratos com grandes fornecedores, deixando os pequenos produtores marginalizados. O processo de montagem e operação de pequenas unidades produtoras de etanol hidratado é simples, barato e acessível aos produtores rurais. Por isso, deve ser estimulado, principalmente no Brasil, que tem potencial para ser o grande fornecedor mundial desse produto. Ressalte-se que essas unidades podem ser integradas à pequena propriedade rural, com utilização dos subprodutos em outras atividades. A produção e comercialização de etanol combustível podem melhorar as condições econômicas da propriedade rural, aumentando a renda do produtor.

Além disso, o projeto de lei confirma a importância do órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização do fornecimento de etanol combustível, o que exigirá da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o estabelecimento de novas normas e de um novo modelo de fiscalização extremamente descentralizado.

Por fim, a proposição estabelece os instrumentos e as bases para implementação e gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MPV 1063
00065

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso IV do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.063/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem como objetivo suprimir a alteração na Lei nº 9.748/1997, que autoriza o agente produtor ou importador de etanol hidratado a comercializar o produto diretamente para o mercado externo.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.063/2021 trouxe uma série de inovações na comercialização de combustíveis, tanto no campo regulatório como tributário, visando facilitar a venda direta de etanol ao consumidor. Em outras palavras, os produtores ou importadores poderão realizar vendas diretas do etanol em postos de abastecimento, reduzindo os elos da cadeia produtiva.

No entanto, as alterações na Lei nº 9.478/1997 também permitiram que os produtores ou importadores pudessem comercializar o combustível diretamente no mercado externo. Nesse caso específico, de exportação de etanol diretamente sem a participação das distribuidoras, entende-se que as mudanças poderão trazer resultados negativos para a indústria produtora e, principalmente, para o mercado nacional de biocombustíveis.

Isso porque, o país possui um perfil exportador de etanol hidratado, apesar da correlação positiva entre a produção nacional e o consumo. Nos últimos anos, a



CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Padre João

exportação ainda se encontra superior à importação. Mesmo que o país também importe etanol hidratado, principalmente em períodos de entressafras, quando a produção interna diminui, a exportação de etanol se mantém em níveis elevados. Nos últimos cinco anos, os EUA representaram entre 50% e 60% do volume de etanol que o Brasil vendeu ao mercado externo.

Dessa forma, a cadeia atual, com a participação das distribuidoras como elo de comercialização, com requisitos regulatórios específicos e fiscalização da ANP, proporciona uma unidade de equilíbrio para a manutenção dos estoques, que também repercutem nos preços do combustível.

Portanto, no sentido de proteger o mercado nacional de etanol hidratado, e diminuir os riscos para a manutenção dos estoques desse biocombustível para atender o mercado doméstico, a preços competitivos, que apresentamos a presente emenda.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.063, de 2021
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, sempre que houver capacidade ociosa e disponível, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º ...

§ 2º A preferência do proprietário é garantida a todo investidor das instalações, seja arrendatário, concessionário, permissionário, autorizatário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico, para movimentação de seus produtos, sendo esta preferência de caráter irrevogável..”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9478, de 06 de agosto de 1997, pôs fim ao monopólio do petróleo exercido por empresa estatal e determinou a criação de sua subsidiária, para operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Em face da supremacia da estatal, no que tange a instalações em terminais aquaviários, a Lei inseriu dispositivo para permitir o livre acesso a tais instalações, permitindo que terceiros pudessem exercer a atividade de movimentação de seus produtos, enquanto não dispunha de seus próprios terminais.

À época, o dispositivo se fez necessário, mesmo sendo pouco utilizado dado a centralização logística da estatal e ao pouco incentivo à importação de combustíveis.

Passados 24 (vinte e quatro) anos e no cenário atual, em que a estatal está em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

desinvestimento de parte de seus ativos e deve praticar preços de paridade internacional, a aquela supremacia não é mais verificada, principalmente nos ativos dirigidos a gás natural e derivados de petróleo. Houve investimentos de diversos agentes do setor em terminais e dutos, ratificando não haver mais um monopólio natural, mas sim um mercado que caminha para o amadurecimento.

O disposto no Art.58 da Lei 9478/97, possibilita o acesso indiscriminado de terceiros às instalações. Isso dá insegurança e imprevisibilidade para os investimentos dos agentes do setor. O que se pretende é que tais acessos sejam possibilitados na ausência de uso pleno das instalações e sem destruir os planos estratégicos e operacionais desses investidores. Observar que é objetivo da Lei otimizar o uso das instalações e viabilizar a garantia do abastecimento nacional – por isso a abertura de uso de espaços disponíveis e de espaços ociosos (não estejam sendo exercidos, mesmo suportados por contratos).

Agentes nocivos podem se utilizar dessa liberalidade e ter, de forma desequilibrada e anticoncorrencial, o acesso ao mercado sem se comprometer com o RISCO atribuído aos proprietários ou detentores de posse das instalações.

A propósito, a preferência do proprietário seja arrendatário, concessionário, autorizatário, permissionário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico - abrange todas as formas de outorga, com destaque aos arrendatários que representam os players que tem concorrido nos leilões de terminais de granéis líquidos oferecidos pelo Governo Federal em portos organizados. Durante o período do contrato de arrendamento, estes são considerados “proprietário das instalações” ou, pelo menos, gestores desses ativos, respeitados os ditames regulatórios e o contrato formalizado.

Respeitando-se os diversos tipos de agentes, sejam eles operadores de terminais de distribuidoras, terminais multipropósito ou reguladores, o que se pretende é dar guarida a uma regulação mais equilibrada entre o acesso às instalações e o incentivo ao investimento
Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES PP/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 1063
00067**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1063, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. É permitido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

Art. XXX. Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A Medida Provisória nº 1063 busca autorizar a comercialização direta de etanol hidratado combustível por produtores e importadores com o posto revendedor e o transportador-revendedor-retalhista, dentre outras providências. Segundo a exposição de motivos da MPV, a medida traz benefícios diretos aos consumidores brasileiros. Entendemos que a emenda ora proposta vai ao encontro desse objetivo.

As bombas de autosserviço em postos de combustível estão proibidas no Brasil desde 2000. A medida, embora não sozinha, contribuiu para deixar o setor defasado, atrapalhando a eficiência e a concorrência. Em 2018, o CADE sugeriu mudanças para aumentar o nível de rivalidade no setor, e dentre elas, está a revogação da lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000, permitindo postos autosserviços no país. Segundo o órgão:

[...] este sistema tende a reduzir custos com encargos trabalhistas com consequente redução do preço final ao consumidor e dotar o consumidor de maior poder de escolha entre abastecer pessoalmente seu próprio carro ou escolher um posto com serviços de frentistas. Ou seja, a existência de uma forma mais eficiente do ponto de vista econômico e com menor custo ao consumidor de prestação de serviços não pode ser barrada apenas porque desagrada alguns setores específicos da sociedade, em detrimento do bem-estar geral da sociedade.¹

Esta restrição não faz sentido do ponto de vista econômico, tampouco do ponto de vista do consumidor. A título de comparação, em supermercados, bancos, restaurantes, cinemas, companhias aéreas, etc., é possível o auto atendimento. Por que seria diferente com o setor de combustíveis? O Brasil está décadas atrasado na área. As bombas de autosserviço são utilizadas em todos os países desenvolvidos. Além disso, o objetivo da emenda não é acabar com o trabalho dos frentistas. A medida não obriga os postos a instalarem o autoatendimento, mas apenas dá essa faculdade.

¹ Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, compreendendo que a emenda está em consonância com a MPV 1063 e com o princípio da livre iniciativa, pedimos apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 1063
00068**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1063, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX. Fica permitida a utilização de biodiesel e diesel em veículos automotivos leves, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1063 busca autorizar a comercialização direta de etanol hidratado combustível por produtores e importadores com o posto revendedor e o transportador-revendedor-retalhista, dentre outras providências. Segundo a exposição de motivos da MPV, a medida traz benefícios diretos aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

consumidores brasileiros. Entendemos que a emenda ora proposta vai ao encontro desse objetivo.

Desde 1976 é proibido utilizar carros de passeio movidos a diesel no Brasil. A medida foi tomada no auge da crise do petróleo que acometeu o mundo nos anos 1970. Hoje em dia nos parece que tal proibição não faz mais sentido. O Brasil é o único mercado relevante do mundo onde a venda de carros diesel é proibida.

Os motores movidos a óleo diesel passaram por profundos avanços que os tornaram mais econômicos, menos poluentes, mais silenciosos, e com maior potência. Em outras palavras, os atuais motores movidos a esse combustível em quase nada lembram seus congêneres de décadas atrás.

Ademais, pesquisas recentes^{1 2} evidenciam que os veículos motores a diesel modernos podem ser menos poluentes do que os movidos a gasolina. Dentre outras razões, isso ocorre pelo uso de filtros de partículas diesel (DPF), que acarreta uma menor emissão de material particulado. Dessa forma, a expansão do uso de motores a diesel também favorece um menor impacto à saúde. Ademais, todo o diesel comercializado no país tem adição de biodiesel, o que contribui para redução de emissões de gases de efeito estufa, mantém o aspecto renovável na matriz de combustíveis, com reflexos positivos no agronegócio brasileiro também.

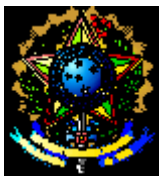
Assim, compreendendo que a emenda está em consonância com a MPV 1063, pedimos apoio dos Nobre Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

¹ GENTNER, Drew R. et al. Review of urban secondary organic aerosol formation from gasoline and diesel motor vehicle emissions. *Environmental science & technology*, v. 51, n. 3, p. 1074-1093, 2017.

² PLATT, Stephen Matthew et al. Gasoline cars produce more carbonaceous particulate matter than modern filter-equipped diesel cars. *Scientific reports*, v. 7, n. 1, p. 1-9, 2017.



**MPV 1063
00069**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

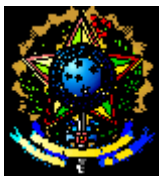
Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

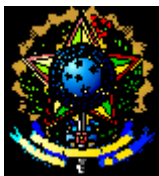
§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

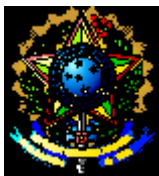
§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

§9º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

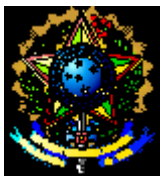
§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (NR)



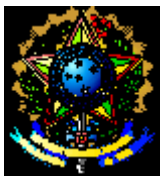
JUSTIFICATIVA

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



**MPV 1063
00070**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

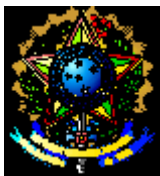
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063 DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos II e III do art. 4º da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

É preciso manter dispositivos que deixem suficientemente claro o tratamento a ser conferido por terceiras entidades, como Empresas Comercializadoras de Etanol ECEs, na qualidade ou não de sujeitos passivos de PIS e COFINS nas operações de que participem.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Medida Provisória N° 1063/2021

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novos artigos à MPV 1063, de 2021, com o seguinte teor:

Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-B e dos arts. 68-B, 68-C e 68-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-B

DA POLÍTICA DE PREÇOS DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

Art. 68-B. Os preços de venda para distribuidores e comercializadores dos derivados do petróleo produzidos no País e importados não poderão ultrapassar os valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos.

Art. 68-C. Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Economia, com as seguintes finalidades:

I - Reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, que pode ocorrer mediante pagamento de subvenção econômica aos refinadores de petróleo por eles produzido no País e aos importadores;

II - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os refinadores de que trata o inciso I do caput deste artigo recebam, no mínimo, os valores do mercado internacional de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

III - Garantir que, em cada exercício financeiro anual, os importadores de derivados de petróleo recebam os valores do mercado internacional de que trata o de que trata o caput do art. 1º desta lei, e um adicional compatível com seus custos e margens, que pode ter como fonte de recursos o FNEPC.

IV - Ser fonte de recursos orçamentários para compensar eventuais reduções de tributos incidentes na comercialização de derivados de petróleo.

Parágrafo único. O FNEPC será regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá, também, os critérios para redução da volatilidade de que trata o inciso I do caput deste artigo e para destinação dos recursos do FNEPC.

Art. 68-D. Em cada exercício anual, os recursos financeiros destinados ao FNEPC, de que trata o art. 2º desta Lei, não poderão ser superiores aos recursos arrecadados a partir da cobrança de imposto de exportação sobre petróleo bruto.

Art. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas mínimas de imposto de exportação: I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

Parágrafo único. Em períodos em que não houver necessidade de importação de derivados de petróleo para atendimento do mercado nacional e houver saldo suficiente do Fundo Nacional de Estabilização do Preço dos Combustíveis - FNEPC, instituído pela presente lei, para garantir preços estáveis e preços médios no exercício financeiro anual igual ou abaixo dos valores do mercado internacional, tendo como referência os preços competitivos praticados na costa do golfo dos Estados Unidos, as alíquotas de que trata este artigo poderão ser reduzidas até 0% (zero por cento).

Art. Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do imposto de exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, o volume de petróleo bruto importado não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do volume total refinado pela mesma pessoa jurídica e no mesmo período.

JUSTIFICAÇÃO

O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública, nos termos do art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A Petrobras produz e refina o petróleo nacional, e, com isso, produz combustíveis de

alta qualidade no Brasil. Mas a direção da empresa, desde 2016, decidiu adotar preços equivalentes aos da importação para os combustíveis produzidos nas suas refinarias.

Com preços altos em relação ao custo de importação, o diesel da Petrobras fica encalhado nas suas refinarias e parte do mercado brasileiro é transferido para os importadores. A ociosidade das refinarias brasileiras aumenta, há redução do processamento de petróleo e da produção de combustíveis no Brasil. Aumenta, ainda, a exportação de petróleo cru.

Combustíveis produzidos nos Estados Unidos são trazidos ao Brasil por multinacionais estrangeiras da logística e distribuídos pelos concorrentes da Petrobras. Essa perde com a redução da sua participação no mercado. O consumidor paga mais caro, desnecessariamente, com o alinhamento aos preços internacionais do petróleo e à cotação do câmbio.

A Petrobras pode praticar preços inferiores aos paritários de importação (PPI) e obter melhores resultados empresariais, com a recuperação da sua participação no mercado brasileiro e a maior utilização da sua capacidade instalada de refino. Somente a Petrobras consegue suprir o mercado doméstico de derivados com preços abaixo do paritário de importação e, ainda assim, obter resultados compatíveis com a indústria internacional e sustentar elevados investimentos que contribuem para o desenvolvimento nacional.

No entanto, a política de preços atual para os combustíveis e a privatização das refinarias pode impedir que a Petrobras exerça seu potencial competitivo para se fortalecer e impulsionar a economia nacional com seu abastecimento aos menores custos possíveis.

A criação do Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC possibilitaria reduzir a volatilidade dos preços dos derivados do petróleo no mercado interno, criando uma reserva monetária ou fundo para reduzir os preços cobrados das distribuidoras nacionais.

Eventuais necessidades de importação de derivados de petróleo por parte da Petrobrás e de outras empresas importadoras receberiam, a partir desse fundo, uma subvenção econômica de modo a tornar a atividade competitiva.

A fonte de recursos para o Fundo Nacional de Estabilização dos Preços de Combustíveis – FNEPC propõe o presente projeto, seja a arrecadação de imposto de exportação de petróleo bruto.

O Brasil está se tornando um grande exportador de petróleo e um grande importador de derivados de petróleo. Esse quadro precisa ser revertido, em razão das sérias consequências para a economia nacional decorrentes, dessa situação.

A incidência de imposto de exportação sobre o petróleo bruto é uma maneira racional de se incentivar a construção de refinarias no País, garantir a autossuficiência

em derivados e constituir uma reserva monetária para reduzir e estabilizar o preço dos derivados no mercado interno.

Em 2018, por meio da Medida Provisória nº 838, já foi criada uma subvenção econômica para permitir a redução do preço do óleo diesel em R\$ 0,30 por litro, cuja fonte de recursos, estimados em R\$ 9,5 bilhões, foi o Orçamento Geral da União, sem a devida previsão.

Com o fim dessa subvenção, em 31 de dezembro de 2018, com o aumento da cotação internacional e com a desvalorização do Real, os preços do óleo diesel voltaram a subir para valores até superiores ao da greve dos caminhoneiros de 2018.

As exportações de petróleo, em 2019, totalizaram US\$ 24 bilhões; as importações totalizaram US\$ 4,65 bilhões. Para uma alíquota de imposto de exportação de 10% sobre a exportação líquida de US\$ 19,35 bilhões, haveria uma fonte de recursos de US\$ 1,94 bilhão.

A grande vantagem nesse caso é que não haveria aumento da carga tributária, pois os recursos de US\$ 1,94 bilhão viriam do setor petrolífero e poderiam voltar para o setor petrolífero. Só que os recursos viriam dos exportadores de petróleo bruto e voltariam para os produtores e importadores de derivados de petróleo, com grandes benefícios para toda a sociedade brasileira, em razão da redução do preço final para o consumidor.

Nesse contexto, é fundamental que haja o pagamento por meio de alíquotas progressivas do imposto de exportação em função do valor do barril exportado. Para valores abaixo de US\$ 40 por barril, a alíquota seria 0%; para valores de até US\$ 70 por barril, a alíquota proposta seria de 30% apenas para a parcela do valor do petróleo bruto que estiver acima de US\$ 40 por barril; para a parcela do valor do petróleo bruto que for superior a US\$ 70 por barril, a alíquota seria de 50%.

Essa tributação é especialmente importante no Brasil, onde as empresas petrolíferas apresentam baixíssimos pagamentos de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Essas baixas arrecadações foram consolidadas e agravadas com a promulgação da Lei nº 13.586/2017.

Desse modo, calcula-se que apenas duas empresas, a Shell Brasil Ltda e a Petrobras poderiam gerar recursos anuais da ordem de R\$ 16,6 bilhões para o FNEPC, o que permitiria grande estabilização e redução no preço dos derivados do petróleo para o consumidor brasileiro.

Além disso, a cobrança do imposto de exportação promoveria investimentos em novas refinarias pelas grandes empresas petrolíferas que atuam no Brasil. Atualmente, essas empresas têm investido basicamente no segmento de exploração e produção, com destaque para a província do Pré-Sal. Com novas refinarias, haveria grande oferta de derivados de petróleo e, conseqüentemente, queda dos preços no mercado interno.

Por fim, o refino de petróleo não pode ser tratado como simples negócio privado, ainda mais no caso dos derivados do petróleo cujos preços apresentam altíssima volatilidade no mercado internacional e no caso de países como o Brasil, onde há alta volatilidade da taxa de câmbio.

Portanto, a fim de garantir uma política de preços justos para os combustíveis, pedimos o apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Danilo Cabral (PSB/PE)



**MPV 1063
00072**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita CD/21416.13023-00 Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata os § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados

nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela CD/21416.13023-00 Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

Nestes termos, solicito apoio dos meus pares para essa sugestão que lhes apresento.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.063, de 2021
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, sempre que houver capacidade ociosa e disponível, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º ...

§ 2º A preferência do proprietário é garantida a todo investidor das instalações, seja arrendatário, concessionário, permissionário, autorizatário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico, para movimentação de seus produtos, sendo esta preferência de caráter irrevogável..”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9478, de 06 de agosto de 1997, pôs fim ao monopólio do petróleo exercido por empresa estatal e determinou a criação de sua subsidiária, para operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Em face da supremacia da estatal, no que tange a instalações em terminais aquaviários, a Lei inseriu dispositivo para permitir o livre acesso a tais instalações, permitindo que terceiros pudessem exercer a atividade de movimentação de seus produtos, enquanto não dispunha de seus próprios terminais.

À época, o dispositivo se fez necessário, mesmo sendo pouco utilizado dado a centralização logística da estatal e ao pouco incentivo à importação de combustíveis.

Passados 24 (vinte e quatro) anos e no cenário atual, em que a estatal está em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

desinvestimento de parte de seus ativos e deve praticar preços de paridade internacional, a aquela supremacia não é mais verificada, principalmente nos ativos dirigidos a gás natural e derivados de petróleo. Houve investimentos de diversos agentes do setor em terminais e dutos, ratificando não haver mais um monopólio natural, mas sim um mercado que caminha para o amadurecimento.

O disposto no Art.58 da Lei 9478/97, possibilita o acesso indiscriminado de terceiros às instalações. Isso dá insegurança e imprevisibilidade para os investimentos dos agentes do setor. O que se pretende é que tais acessos sejam possibilitados na ausência de uso pleno das instalações e sem destruir os planos estratégicos e operacionais desses investidores. Observar que é objetivo da Lei otimizar o uso das instalações e viabilizar a garantia do abastecimento nacional – por isso a abertura de uso de espaços disponíveis e de espaços ociosos (não estejam sendo exercidos, mesmo suportados por contratos).

Agentes nocivos podem se utilizar dessa liberalidade e ter, de forma desequilibrada e anticoncorrencial, o acesso ao mercado sem se comprometer com o RISCO atribuído aos proprietários ou detentores de posse das instalações.

A propósito, a preferência do proprietário seja arrendatário, concessionário, autorizatário, permissionário ou afins, que a explore diretamente ou indiretamente, mediante consórcio ou sociedade de propósito específico - abrange todas as formas de outorga, com destaque aos arrendatários que representam os players que tem concorrido nos leilões de terminais de granéis líquidos oferecidos pelo Governo Federal em portos organizados. Durante o período do contrato de arrendamento, estes são considerados “proprietário das instalações” ou, pelo menos, gestores desses ativos, respeitados os ditames regulatórios e o contrato formalizado.

Respeitando-se os diversos tipos de agentes, sejam eles operadores de terminais de distribuidoras, terminais multipropósito ou reguladores, o que se pretende é dar guarida a uma regulação mais equilibrada entre o acesso às instalações e o incentivo ao investimento
Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

DEPUTADO JULIO LOPES PP/RJ